



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
ESCOLA DE LISBOA

MESTRADO FORENSE

## **SOLUÇÃO OU ILUSÃO:**

A Relação entre a «Impecuniosidade» Superveniente e o  
*Third-Party Funding*

Sob a orientação do Professor Doutor Rui Pinto Duarte

Mariana Lopes Diniz Baptista

Março de 2025

*“Justice is open to all – like the Ritz hotel”*

- *Sir James Mathew*

## Resumo

A «impecuniosidade» superveniente ocorre quando uma das partes, após celebrar uma convenção arbitral, enfrenta dificuldades financeiras que a impedem de custear a constituição e funcionamento do tribunal arbitral. Esta situação gera um conflito entre dois princípios fundamentais: por um lado, o direito da parte impecuniosa à tutela jurisdicional efetiva; por outro lado, o direito da contraparte a ver cumprida a convenção arbitral.

O *third-party funding* surge como uma possível solução, pois permite que terceiros financiem os custos do processo arbitral. No entanto, esta prática, embora potencialmente benéfica, apresenta desafios, tais como a seletividade dos *funders*, o impacto na imparcialidade e independência dos árbitros ou a assimetria entre demandantes e demandados no acesso ao financiamento.

A presente dissertação analisa a relação entre a «impecuniosidade» superveniente e o *third-party funding*, avaliando se este constitui uma alternativa viável para garantir o acesso à arbitragem ou se, apesar de mitigar a incapacidade económica, introduz novos desafios de difícil resolução.

**Palavras-chave:** arbitragem; «impecuniosidade» superveniente; acesso à justiça; *third-party funding*; financiador.

## **Abstract**

Supervening impecuniosity occurs when one of the parties, after concluding an arbitration agreement, faces financial difficulties that prevent it from paying for the constitution and functioning of the arbitral tribunal. This situation creates a conflict between two fundamental principles: on the one hand, the impecunious party's right to effective judicial protection; on the other hand, the counterparty's right to see the arbitration agreement enforced.

Third-party funding is a possible solution, as it allows third parties to finance the costs of the arbitration process. However, this practice, although potentially beneficial, presents challenges, such as the selectivity of funders, the impact on the impartiality and independence of arbitrators or the asymmetry between claimants and defendants in access to funding.

This dissertation analyses the relationship between impecuniosity and third-party funding, assessing whether it is a viable alternative to guarantee access to arbitration or whether, despite mitigating economic incapacity, it introduces new challenges that are difficult to resolve.

**Key-words:** arbitration; supervening impecuniosity; access to justice; third-party funding; funder.

## Índice

<b>Índice</b> .....	3
<b>Lista de abreviaturas e siglas</b> .....	4
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>PARTE I</b> .....	7
1. CONCEITOS .....	7
1.1. «Impecuniosidade» superveniente .....	7
1.2. <i>Third-party funding</i> .....	8
<b>PARTE II</b> .....	11
1. CUSTOS: ARBITRAGEM c. TRIBUNAIS ESTATAIS .....	11
<b>PARTE III</b> .....	15
1. A «IMPECUNIOSIDADE» SUPERVENIENTE .....	15
1.1. O conflito de direitos .....	15
1.2. A prova .....	18
1.3. As soluções propostas .....	19
1.4. A qualificação da «impecuniosidade» .....	26
<b>PARTE IV</b> .....	29
1. O <i>THIRD-PARTY FUNDING</i> .....	29
1.1. Considerações gerais .....	29
1.2. O processo negocial .....	30
1.3. As vantagens .....	31
1.4. Os desafios .....	32
<b>PARTE V</b> .....	41
1. A RELAÇÃO ENTRE A «IMPECUNIOSIDADE» SUPERVENIENTE E O <i>THIRD-PARTY FUNDING</i> .....	41
1.1. Considerações gerais .....	41
1.2. Os desafios do TPF na arbitragem .....	42
<b>SÍNTESE CONCLUSIVA</b> .....	47
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	54

## Lista de abreviaturas e siglas

<b>Art.</b>	Artigo
<b>C.</b>	Contra
<b>CAC</b>	Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa
<b>CAUCP</b>	Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
<b>Cfr.</b>	Conforme
<b>CIRE</b>	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
<b>CNI</b>	Convenção de Nova Iorque
<b>Coord.</b>	Coordenação
<b>CPC</b>	Código do Processo Civil
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>Ed.</b>	Edição
<b>I.e.</b>	<i>Id est</i>
<b>IBA</b>	<i>International Bar Association</i>
<b>ICC</b>	<i>International Chamber of Commerce</i>
<b>ICCA</b>	<i>International Council for Commercial Arbitration</i>
<b>ICSID</b>	<i>International Centre for Settlement of Investment Disputes</i>
<b>LAV</b>	Lei da Arbitragem Voluntária
<b>N.º</b>	Número
<b>Op. cit.</b>	Obra Citada
<b>P.</b>	Página
<b>PE</b>	Parlamento Europeu
<b>Proc.</b>	Processo
<b>RCP</b>	Regulamento de Custas Processuais
<b>SIARb</b>	<i>Singapore Institute of Arbitrators</i>
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça

<b>TPF</b>	<i>Third-party funding</i>
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>UNCITRAL</b>	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>
<b>Vol.</b>	Volume

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação analisa de que forma o financiamento externo, particularmente a figura do *third-party funding*, pode ser uma ferramenta eficaz na resolução dos casos de «impecuniosidade» superveniente.

**I.** Num primeiro momento, procede-se à definição de «impecuniosidade» superveniente, através da decomposição do conceito («impecuniosidade» e superveniência) e da sua distinção em relação à situação de insolvência. Ademais, analisam-se as propostas de definições de *third-party funding*, com o objetivo de identificar os seus elementos essenciais.

**II.** Em seguida, realiza-se uma breve análise dos custos associados à arbitragem (institucionalizada e *ad hoc*) e aos tribunais estatais. Além disso, examina-se um fator determinante nesta comparação: o apoio judiciário.

**III.** Posteriormente, atende-se de forma detalhada à «impecuniosidade» superveniente, abordando o regime da prova, os direitos em conflito e as soluções apresentadas em diferentes ordens jurídicas, com referência à sua legislação e jurisprudência. Adicionalmente, discute-se a qualificação da situação como impossibilidade objetiva ou como alteração das circunstâncias.

**IV.** Depois, analisa-se a figura do *third-party funding*, destacando os seus benefícios e desafios. Entre estes, exploram-se questões como o controlo do litígio pelo *funder*, a necessidade de revelar a sua existência para evitar conflitos de interesses e de que forma é que a sua presença pode influenciar os pedidos de *security for costs*.

**V.** Na reta final, investiga-se a relação entre o *third-party funding* e a «impecuniosidade» superveniente, avaliando os fatores considerados pelos *funders* e as diferenças na sua aplicação a demandantes e demandados. Além disso, abordam-se desafios adicionais que podem comprometer a viabilidade do TPF como solução para a «impecuniosidade».

Por fim, apresenta-se uma síntese conclusiva, avaliando se o TPF configura uma *solução* viável para a «impecuniosidade» ou se, pelo contrário, se revela uma *ilusão* de solução.

## PARTE I

### 1. CONCEITOS

#### 1.1. «Impecuniosidade» superveniente

O termo *impecuniosité* «designe l'état d'une personne qui n'a pas d'argent ou qui en manque»<sup>1</sup> e pode ser traduzido para português como «impecuniosidade».

A «**impecuniosidade**» ou hipossuficiência económica, ou *indigencia*, ou *impecuniosity* [expressões em português, espanhol e inglês, respetivamente] define-se como a incapacidade económica de uma ou ambas as partes da convenção de arbitragem para suportar os custos inerentes à sua participação no processo arbitral. Para nos referirmos a esta realidade, utilizaremos indistintamente os termos «impecuniosidade» e insuficiência/incapacidade económica.

A insuficiência económica pode afetar tanto o demandado como o demandante. No caso do demandado, pode limitar a sua defesa, por exemplo, impossibilitando-o de custear um pedido reconvenicional, o que poderá levá-lo a procurar invalidar a sentença arbitral com fundamento na ausência de um *due process of law*. Por outro lado, o demandante também pode encontrar-se impecunioso, eventualmente até como consequência da estratégia processual da contraparte. Um exemplo disso ocorre quando a remuneração dos árbitros está diretamente ligada ao valor dos pedidos e o demandado apresenta um pedido reconvenicional com um valor significativamente superior ao da petição inicial<sup>2</sup>.

Importa esclarecer que a noção de «impecuniosidade» é distinta do conceito de **insolvência**. As partes podem estar em situação de «impecuniosidade» sem, contudo, serem consideradas insolventes em sentido técnico-jurídico. Da mesma forma, podem encontrar-se

---

<sup>1</sup> RELVAS, Manuela – «Impecuniosidade na arbitragem e o *third-party funding*» in *Estudos de Arbitragem em Homenagem ao Bastonário Manuel Gonçalves* (Coord. Lino Diamvutu), Almedina, 2021, nota de rodapé 7.

<sup>2</sup> Esta ligação verifica-se, de forma mais intensa, nas arbitragens da ICC (cfr. arts. 2.º e 3.º do Apêndice III, bem como as Tabelas de Cálculo das Despesas Administrativas e dos Honorários do Árbitro do Regulamento de Arbitragem da ICC) e do CAC (cfr. arts. 50.º e 51.º do Regulamento do CAC). No caso da LCIA, a ligação é menos expressiva (cfr. art. 28.º e Tabela de Custos do Regulamento de Arbitragem da LCIA).

em situação de insolvência, mas ainda terem capacidade para mobilizar os recursos financeiros necessários à sua participação em processos arbitrais.

No direito português, a situação de insolvência das pessoas singulares e coletivas caracteriza-se, respetivamente, pela impossibilidade de o devedor cumprir a suas obrigações vencidas (cfr. art. 3.º, n.º 1 CIRE) ou pela circunstância de o passivo exceder manifestamente o ativo (cfr. art. 3.º, n.º 2 CIRE). Se o impecunioso se encontrar insolvente, não poderão ser instaurados processos arbitrais que influenciem o valor da massa (cfr. art. 87.º, n.º 1 CIRE), ficando a convenção arbitral suspensa. Esta suspensão justifica-se tanto pela dificuldade da massa insolvente em suportar os custos da arbitragem como pela necessidade de respeitar o princípio *vis attractiva concursus*<sup>3</sup>. Contudo, se o processo arbitral já se encontrava instaurado à data da declaração de insolvência, prosseguirá os seus termos (art. 87.º, n.º 2 CIRE), podendo aí surgir a questão da insuficiência económica.

A **superveniência** refere-se ao facto de a incapacidade económica surgir após a celebração da convenção de arbitragem, seja no início ou na pendência do processo arbitral. Isso significa que, no momento da sua celebração, nenhuma das partes se encontrava em situação de «impecuniosidade». Assim, a questão só se coloca quanto às cláusulas compromissórias — aquelas que, inseridas no contrato, determinam que todos os eventuais litígios decorrentes daquela relação jurídica serão submetidos à arbitragem —, uma vez que os compromissos arbitrais têm por objeto um litígio atual.

## 1.2. *Third-party funding*

O financiamento de litígios por terceiros (*third-party litigation funding* ou *third-party funding*) ganhou destaque durante a Idade Média. Como explica RICARDO PEREIRA SILVA, «(e)m Inglaterra, abastados nobres financiavam partes em litígios enquanto forma

---

<sup>3</sup> «É presumível que a generalidade das acções (sobretudo as acções para cobrança de dívidas) perturbe a administração e a liquidação da massa insolvente ou comprometa a recuperação da empresa. Consequentemente, depois da declaração de insolvência, os credores só podem, por norma, exercer os seus direitos através do processo de insolvência e nos termos regulados na lei da insolvência (cfr. art. 90.º).» (Cfr. Catarina Serra – «Arbitragem e Insolvência: Os Efeitos da Declaração de Insolvência sobre Arbitragem» in *Revista de Direito Comercial*, 2017, p. 694, nota de rodapé 24).

de prossecução de interesses alheios aos méritos da ação, como o enfraquecimento dos seus rivais»<sup>4</sup>, o que levou ao desenvolvimento das doutrinas anglo-saxónicas de *champerty* e *maintenance*. Estas proibiam «a sustentação de uma ação por uma pessoa que não tivesse interesse nela (“maintenance”) ou por quem, além disso, pretendesse lucrar com essa ação (“champerty”)»<sup>5</sup>. Essas práticas eram consideradas criminosas em Inglaterra até serem abolidas pelas secções 13(1)(a) e 14 da *Criminal Law Act 1967*, uma vez que as preocupações que motivaram tais restrições não refletem a realidade atual. Além disso, configuravam uma limitação ao direito de acesso à justiça. No caso *Arkin v. Borchard Lines Ltd.* (2005), o *Court of Appeal* veio reconhecer a licitude do TPF em Inglaterra, desde que a parte financiada mantenha o controlo sobre a condução do litígio<sup>6</sup>.

Não existe uma definição universal de *third-party funding*, o que se explica pela diversidade de modelos de negócio no financiamento de litígios por terceiros, tornando difícil englobar todas as hipóteses num único conceito.

As *IBA Guidelines on Conflicts of Interest* definem *third-party funding* como:

«Qualquer outra pessoa singular ou entidade com um interesse económico direto em, ou um dever de indemnizar uma parte em consequência de sentença arbitral que venha a ser proferida» [princípio (7)(a)(i), 5º ponto]».

Por sua vez, o art. 3.º, al. a) da Proposta de Diretiva do PE e do Conselho sobre a regulamentação do financiamento de litígios por terceiros define entidade financiadora de litígios como:

«Qualquer empresa com fins lucrativos que celebre um acordo de financiamento por terceiros em relação a um processo, apesar de não ser parte nesse processo nem advogada ou qualquer outro profissional de justiça representante de uma das partes num tal processo nem prestadora de serviços de seguros regulamentados a uma das partes nesse processo e cujo

---

<sup>4</sup> In «Third Party Funding e implicações éticas na relação com os árbitros», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. IX, 2016, p. 87.

<sup>5</sup> HENRIQUES, Duarte Gorjão – «“Third Party Funding” ou Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. III/IV, 2015, p. 581.

<sup>6</sup> DIAMVUTU, Lino – *O Favor Arbitrandum: Ensaio de uma Teorização*, Almedina, 2020, p. 554.

principal objetivo seja o de receber uma remuneração pelo investimento que faz mediante a disponibilização de fundos relativamente ao processo ou o de alcançar uma vantagem competitiva num mercado específico».

Ambas as definições privilegiam o critério do *interesse económico directo*, o que nos parece insuficiente, pois exclui casos de financiamento com carácter puramente filantrópico, como o apoio da *Bloomberg Foundation* com a sua campanha *Tobacco-Free Kids*<sup>7</sup>.

A *task force* da ICCA procurou definir *third-party funding* como:

«Um acordo de uma entidade que não é parte na disputa para fornecer a uma parte, uma afiliada dessa parte ou um escritório de advogados que represente essa parte, a) fundos ou outro apoio material para financiar parte ou a totalidade dos custos do processo, individualmente ou como parte de uma gama específica de casos, e b) esse apoio ou financiamento seja fornecido em troca de remuneração ou reembolso que dependa total ou parcialmente do resultado da disputa, ou seja fornecido por meio de uma doação ou em troca de um pagamento de prêmio».

Adicionalmente, o termo financiador/*funder* entende-se como a pessoa singular ou coletiva que corresponde à *entity* do primeiro conceito. Esta noção parece-nos mais adequada, na medida em que é mais ampla do que as anteriores. Por um lado, permite abranger os casos em que o *funder* não se limita a dar dinheiro, mas oferece outros apoios, como serviços jurídicos. Por outro lado, não exclui expressamente situações em que não existe um interesse económico envolvido, como ocorre no financiamento *pro bono* ou com fins não lucrativos.

No nosso entendimento, os elementos essenciais do conceito de *third-party funding* são: (i) a existência de um acordo entre o financiado e a parte financiada; (ii) o *funder* ser um terceiro sem qualquer ligação ao litígio; e (iii) o apoio prestado pelo financiador poder ser de carácter financeiro<sup>8</sup>, material<sup>9</sup> e/ou jurídico<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Por meio desta campanha, a Fundação *Bloomberg* concedeu apoio financeiro ao governo uruguaio durante um litígio, movida exclusivamente por interesses políticos e ideológicos, sem qualquer motivação financeira.

<sup>8</sup> O *funder* compromete-se a suportar os custos do processo arbitral. Consoante o caso concreto, pode financiar os honorários dos advogados e de peritos.

<sup>9</sup> Por exemplo, o financiador compromete-se facultar um espaço para se realizarem as audiências.

<sup>10</sup> Por exemplo, através da disponibilização dos seus advogados à parte financiada.

Embora a remuneração do financiador não seja um elemento essencial do conceito, na maioria dos casos, o *funder* recebe um benefício financeiro caso a parte financiada obtenha sucesso parcial<sup>11</sup> ou total na ação. Por outras palavras, a sua remuneração assenta num *success fee*. Neste contexto, o acordo de remuneração deve ser razoável, sob pena de o *funder* estar a aproveitar a situação de necessidade do financiado para obter um benefício injustificado, o que poderia levar à modificação ou anulação do contrato de financiamento por usura, nos termos dos artigos 282.º e 283.º do Código Civil.

A definição de um conceito de *third-party funding* é necessária, sobretudo pelas suas implicações. Por exemplo, não fará sentido consagrar um dever de revelação do *third-party funding*, sem antes delimitar o conceito. Além disso, a definição de um conceito uniforme é um primeiro passo para o desenvolvimento de legislação específica da figura. É certo que existe o receio de fazer um conceito demasiado amplo ou excessivamente restrito, mas será pelo método tentativa-erro que aperfeiçoaremos a regulação do *third-party funding* e asseguraremos a sua aplicação adequada.

## PARTE II

### 1. CUSTOS: ARBITRAGEM c. TRIBUNAIS ESTATAIS

A arbitragem é tradicionalmente vista como um meio dispendioso de resolução de litígios. Ademais, os custos associados ao processo arbitral podem gerar desequilíbrios negociais entre as partes. O primeiro passo para compreender o quão dispendiosa é (ou não) a arbitragem comercial e, conseqüentemente, o problema da «impecuniosidade», passa pela análise dos custos envolvidos num processo arbitral.

É importante salientar, porém, que as despesas conexas com a arbitragem variam de acordo com inúmeros fatores, pelo que a presente análise dos custos desconsidera alguns deles, tendo a sua valia condicionada por essa simplificação. Em regra, os fatores que determinam os custos da arbitragem não são escolhidos no início do processo, mas sim na

---

<sup>11</sup> Por exemplo, através de uma transação entre as partes.

convenção de arbitragem. Nela, as partes podem influenciar os encargos envolvidos, através da escolha do número dos árbitros, da espécie de arbitragem, do modo de repartição dos encargos da arbitragem, do idioma do processo, do lugar da arbitragem, entre outros aspetos. Começemos, então, por analisá-los.

Os árbitros são cidadãos que têm de ser remunerados pelos seus serviços. Neste sentido, os **honorários dos árbitros** – despesa exclusiva da arbitragem – variam em função do número de árbitros, do valor da causa e, tendencialmente, dos perfis das pessoas convidadas para a função. As partes podem definir o valor a pagar aos árbitros na convenção de arbitragem ou remeter para o regulamento de um centro de arbitragem institucionalizada<sup>12</sup>. Caso isso não suceda, rege o art. 17.º da LAV.

Os **encargos administrativos** correspondem à contrapartida dos serviços prestados por um centro de arbitragem. Na arbitragem institucionalizada, as partes confiam a organização do processo a uma instituição especializada (art. 62.º LAV), que dispõe de regulamentos próprios e de uma infraestrutura administrativa destinada a facilitar o desenvolvimento do litígio<sup>13</sup>. Nas arbitragens *ad hoc*, a organização e gestão da arbitragem cabe às partes e ao(s) árbitro(s), pelo que serão estes os responsáveis pelas despesas com o arrendamento de um espaço para a realização de audiências ou com a contratação de um secretário.

Nos **encargos gerais**, podemos incluir as despesas com outros intervenientes. Por exemplo, as **despesas dos árbitros**<sup>14</sup> e as **despesas com produção de prova**<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> A título exemplificativo, veja-se o sítio da *internet* do Instituto de Arbitragem Comercial: <https://www.institutodearbitragemcomercial.pt/encargos-da-arbitragem/tabela-de-honorarios-de-cada-arbitro/>.

<sup>13</sup> A título exemplificativo, o art. 53.º, n.º 3 do Regulamento do CAC estabelece que os encargos administrativos englobam «todas as decisões do Centro previstas no Regulamento, o apoio administrativo, a gestão processual e utilização das salas de audiência da sede do Centro».

<sup>14</sup> A este propósito, o art. 4.º, n.º 1 do Regulamento de Custas do CAUCP considera os custos de deslocação e estadia dos árbitros sempre que estes não residam num raio de 50 km do local da arbitragem ou quando tenham de se deslocar para a realização de diligências probatórias.

<sup>15</sup> Por exemplo, os custos com serviços de peritagem ou com a deslocação de testemunhas.

Por fim, temos os **honorários dos mandatários**<sup>16</sup>, uma despesa comum à jurisdição arbitral (institucional ou *ad hoc*) e estatal.

Nos tribunais estatais, existem regras específicas acerca do reembolso destes honorários. Na arbitragem, as partes podem definir previamente essa questão, acordando por exemplo, que cada parte suportará os seus próprios custos ou que se aplicará o critério da sucumbência. Se nada for estipulado, aplicar-se-á o disposto no art. 42.º, n.º 5 da LAV.

Importa agora proceder a uma breve análise das **custas a liquidar nos tribunais estatais**. De acordo com o disposto no art. 529.º, n.º 1 do CPC, «as custas processuais abrangem a **taxa de justiça, os encargos e as custas de parte**».

A primeira modalidade «corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa» (arts. 529.º, n.º 2 e 530.º CPC e art. 6.º, n.º 1 Regulamento das Custas Processuais). Como explica António Pedro Pinto Monteiro<sup>17</sup>, a partir de determinados montantes, a jurisdição estatal revela-se mais onerosa do que os tribunais arbitrais. De acordo com as tabelas apresentadas pelo Autor, uma ação com o valor de três milhões de euros teria um custo de 69.972,00€ nos tribunais do Estado, ao passo que, no CAC, com um árbitro único e incluindo os encargos administrativos, ficaria a 69.027,60€<sup>18</sup>.

A segunda modalidade engloba «todas as despesas resultantes da condição do mesmo (processo), requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa» (arts. 529.º, n.º 3 e 532.º CPC). O art. 16.º do RCP estabelece taxativamente os tipos de encargos. Comparativamente à arbitragem, os encargos na jurisdição estatal tendem a ser mais reduzidos, pois não há necessidade de pagar encargos administrativos, arrendamentos de salas para audiências ou honorários de secretários e tradutores.

---

<sup>16</sup> Na sua fixação, atende-se «à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais» (cfr. art. 105.º Estatuto da Ordem dos Advogados).

<sup>17</sup> *Ibidem*, pp. 628 e ss.

<sup>18</sup> Ressalva-se a possibilidade de dispensa do pagamento do remanescente (quando o valor da causa é superior a 275.000€) da taxa de justiça. A este propósito, cfr. *Ibidem*, pp. 629 e ss.

Por fim, as custas de parte «compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude de condenação da parte contrária» (arts. 529.º, n.º 4 e 533.º CPC). Configuram um mecanismo de reembolso das despesas suportadas pela parte vencedora, como os honorários dos mandatários ou a taxa de justiça. Importa notar que este reembolso está sujeito a limites (cfr. art. 26.º RCP).

Não se pode, pois, assumir, *a priori*, que a arbitragem é sempre mais dispendiosa. Além disso, no processo arbitral, as partes dispõem de maior controlo sobre os custos. Assim, a escolha do meio de resolução de litígios mais económico dependerá sempre das circunstâncias concretas do caso.

Um fator determinante na comparação entre arbitragem e jurisdição estatal é o **apoio judiciário**. O art. 20.º, n.º 1 da CRP consagra o direito de acesso à justiça, garantindo que ninguém é impedido de o fazer em razão da sua condição social, cultural ou económica. Este direito compreende a informação e a proteção jurídica, podendo esta última assumir a forma de consulta jurídica ou/e de apoio judiciário (art. 6.º, n.º 1 Lei n.º 34/2004, de 29 de julho). Apesar de o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 78/93, ter concluído pela aplicação do mecanismo de apoio judiciário a todo e qualquer tribunal, em sede arbitral, as partes não beneficiam dele<sup>19</sup>, o que contribui para a perceção de que a arbitragem é significativamente mais onerosa do que a justiça estatal.

A Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, introduziu alterações à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, determinando que as pessoas coletivas com fins lucrativos não têm direito a proteção jurídica. A justificação para tal restrição baseou-se na premissa de que qualquer pessoa coletiva criada para a realização de atividades económicas geradoras de lucro, deve, pela sua natureza, dispor de meios suficientes para fazer face aos custos inerentes à sua atividade, incluindo eventuais despesas com litígios.

Contudo, a norma consagrada no art. 7.º, n.º 3 veio a ser julgada inconstitucional<sup>20</sup> na parte em que recusa proteção jurídica a estas entidades, por violar o art. 20.º, n.º 1 da CRP. O Tribunal Constitucional sublinhou que as pessoas coletivas gozam dos direitos compatíveis

---

<sup>19</sup> Neste sentido, cfr. Acórdão do TRL de 05 de junho de 2001, Proc. 00110641.

<sup>20</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 86/2017, 16 de fevereiro de 2017, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/86.2017](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/86.2017).

com a sua natureza (art. 12.º, n.º 2 CRP), onde se inclui o direito de acesso aos tribunais, conforme explicou no Acórdão n.º 216/2010<sup>21</sup>, «não há dúvida de que a garantia de acesso ao direito e aos tribunais é um direito compatível com a natureza das pessoas coletivas; aliás, é bem certo que as entidades jurídicas que se dedicam a uma determinada atividade económica em busca de lucro suportam um elevado risco de se verem demandadas, ou de ter que demandar, aquelas com quem celebram os negócios que representam verdadeiramente o cerne da vida empresarial». Neste sentido, o Tribunal Constitucional admitiu, no Acórdão n.º 86/2017, a possibilidade de as **pessoas coletiva com fins lucrativos** obterem apoio judiciário, desde que, «provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respetiva atividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas».

Preenchidos os requisitos para obter proteção jurídica, na modalidade de apoio judiciário, será claramente mais vantajoso optar por litigar nos tribunais do Estado.

### PARTE III

#### 1. A «IMPECUNIOSIDADE» SUPERVENIENTE

##### 1.1. O conflito de direitos

A superveniente insuficiência económica de uma das partes da convenção de arbitragem suscita um conflito entre dois valores constitucionais - o direito de acesso à justiça (art. 20.º CRP) e a liberdade de iniciativa privada (art. 61.º CRP).

##### 1.1.1. O direito de acesso à justiça

O **direito de acesso à justiça** deve, por um lado, ser compreendido como a componente primária do direito fundamental a um processo equitativo e, por outro lado, como garantia da obtenção de um resultado conforme ao Direito<sup>22</sup>. Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL

---

<sup>21</sup>Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 216/2010, 01 de junho de 2010, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/216.2010](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/216.2010).

<sup>22</sup> GOUVEIA, Mariana França e Ana Coimbra Trigo – «L'affaire Garoubé: Responsabilidade das instituições arbitrais e impecuniosidade das partes», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. XI, p. 94.

MOREIRA, o art. 20.º da CRP reconhece vários direitos conexos, mas distintos, entre eles, (1) o direito de acesso ao direito e (2) o direito de acesso aos tribunais<sup>23</sup>. Como explica RUI MEDEIROS, «o legislador, sem prejuízo do espaço de conformação de que dispõe nesta matéria, está constitucionalmente vinculado a consagrar soluções legislativas que, através de um sistema de apoio judiciário, garantam *a todos* um efetivo direito de acesso, não apenas ao direito, mas também aos tribunais»<sup>24</sup>.

As partes devem ter um espaço onde possam exercer os seus direitos, seja o foro judicial ou o foro arbitral<sup>25</sup>. A celebração da convenção de arbitragem produz um duplo efeito: o positivo, que atribui competência ao tribunal arbitral; e o negativo (art. 5.º, n.º 1 LAV), que exclui a competência dos tribunais estatais, salvo se se verificar que a convenção é manifestamente<sup>26</sup> nula, ineficaz ou inexecutável. Se a ação for intentada nos tribunais estatais, rege o art. 96.º, al. a) do CPC que determina a incompetência absoluta dos tribunais do Estado, o que levará à absolvição do réu da instância (cfr. arts. 99.º e 278.º, n.º 1, al. a) CPC).

Tal como o art. 6.º da CEDH, a parte final do n.º 1 do art. 20.º da CRP estabelece que não pode haver denegação de justiça por insuficiência económica, o que explica o aparecimento de mecanismos que tornam o acesso aos Tribunais tendencialmente gratuito, como o apoio judiciário. No entanto, estes mecanismos não operam na arbitragem, o que significa que, caso uma das partes na convenção arbitral se encontre em situação de insuficiência económica, não terá como pagar as provisões necessárias do processo arbitral. Nessa circunstância, a exigência de cumprimento da convenção arbitral deixá-la-á em situação de indefesa, resultando numa denegação de justiça.

---

<sup>23</sup> In Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I (Arts. 1.º a 107.º), 4ª ed., Coimbra Editora, 2007, p. 409.

<sup>24</sup> MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada* (Coord. Jorge Miranda e Rui Medeiros), Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2017, p. 313.

<sup>25</sup> A garantia da tutela arbitral encontra-se consagrada no art. 209.º, n.º 2 da CRP.

<sup>26</sup> O termo deve ser entendido no sentido de o tribunal estatal, através de um juízo *prima facie*, concluir pelo vício da convenção. De notar que este advérbio não consta do art. 8.º, n.º 1 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, instrumento de *soft law* que inspirou a redação do art. 5.º da atual LAV (2011).

### 1.1.2. A liberdade de iniciativa privada

**A iniciativa económica privada**, em sentido amplo, configura «a prática de qualquer ato e o exercício de qualquer atividade de índole económica, por parte de pessoas privadas, singulares ou coletivas»<sup>27</sup>, visando salvaguardar e garantir a autonomia de todos os privados.

A celebração da convenção de arbitragem resulta do exercício da autonomia privada pelas partes. A autonomia privada «titula a ideia segundo o qual aos particulares tudo é permitido, salva as exceções previstas na lei»<sup>28</sup> e traduz-se «no poder da conformação autónoma das relações jurídicas privada de acordo com a livre vontade das partes intervenientes»<sup>29</sup>.

A liberdade contratual, prevista no art. 405.º do Código Civil, constitui uma das principais manifestações dessa autonomia. Traduz-se no poder de decidir se se quer vincular contratualmente (*liberdade de celebração*), com quem (*liberdade de escolha da contraparte*) e em que termos (*liberdade de estipulação*), desde que *dentro dos limites da lei*.

O princípio da força vinculativa dos contratos, consagrado no art. 406.º do Código Civil, sustenta que o contrato deve ser pontualmente cumprido, o que significa que todas as suas cláusulas devem ser observadas e integralmente respeitadas. A convenção de arbitragem configura um negócio jurídico bilateral que produz efeitos juridicamente vinculantes, as partes estão adstritas ao princípio *pacta sunt servanda*, o que significaria a imposição de efeitos vinculantes à convenção de arbitragem.

Embora a autonomia privada configure um dos traços identitário do Direito privado, não está isolada de outros direitos, como o direito de acesso à justiça e aos tribunais, pelo que, em casos de «impecuniosidade» superveniente, é necessário ponderar cautelosamente esses valores.

---

<sup>27</sup> MENDES, Evaristo Ferreira – *Constituição Portuguesa Anotada* (Coord. Jorge Miranda e Rui Medeiros), Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2017, p. 855.

<sup>28</sup> ANTUNES, Ana Filipa Morais – «Comentário ao artigo 405.º do Código Civil» in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações* (Coord. José Brandão Proença), Universidade Católica Editora, 2019, p. 53.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 54.

## 1.2. A prova

A parte que alega a «impecuniosidade» tem o ónus de provar a sua situação de insuficiência económica (cfr. art. 342.º, n.º 1 CC). Deve impor-se um rigoroso ónus da prova, de forma a minorar as hipóteses de «impecuniosidade» artificial, afastando o risco de se invocar a exceção de inaplicabilidade da convenção, «com uma motivação exclusiva ou predominantemente “oportunistica” (que os autores alemães apelidam de “comportamento estratégico”), (...), nomeadamente, beneficiar da maior lentidão da decisão da causa inerente ao recurso à justiça estadual.»<sup>30</sup>.

O Acórdão do STJ de 12 de novembro de 2019 considerou que «a mera concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, sem qualquer outra alegação de insuficiência económica superveniente e sem culpa da parte, não é suficiente para afastar a procedência da exceção de preterição do tribunal arbitral. À parte caberia ter alegado os factos dessa sua insuficiência económica superveniente e sem culpa da sua parte, inviabilizadora para suportar as despesas com a arbitragem».

Na jurisprudência inglesa, entende-se que, para demonstrar a insuficiência de meios, a parte «**should make full and frank disclosure**»<sup>31</sup>, exigindo-se «declaração assinada e sob juramento, com divulgação de contas bancárias e respetivos extratos dos últimos anos, propriedades, mobiliária e imobiliária, encargos, sinais de riqueza, etc.»<sup>32</sup>.

Segundo ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, a parte deve ainda indicar «os **montantes que teria de pagar na arbitragem até aí ser proferida decisão final, comparando-os com os custos que teria de pagar até à decisão final dessa causa na justiça estadual**, explicando e provando que tem capacidade para satisfazer estes e que, ao invés, não conseguiria satisfazer aqueles»<sup>33</sup>. Este critério justifica-se pela circunstância de a arbitragem

---

<sup>30</sup> Cfr. António Sampaio Caramelo, «Obrigatoriedade da convenção de arbitragem e direito de acesso à justiça» in *Revista de Direito Civil*, n.º 1, 2016, p. 115.

<sup>31</sup> Cfr. *Caso Nashart v. J Sainsbury*, 2007.

<sup>32</sup> PENA, Nuno – «Reflexões sobre o regime da impecuniosidade nos sistemas de Common Law e em Portugal», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. XI, 2018, p. 127.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

não ser, necessariamente, mais dispendiosa do que a justiça estatal, variando conforme o tipo escolhido. Por exemplo, a arbitragem *ad hoc* é geralmente mais barata do que a institucionalizada, pois não há custos de administração pelo serviço prestado na organização do processo arbitral. Importa ainda sublinhar que, mesmo que os custos do tribunal estatal e do tribunal arbitral sejam semelhantes, isso não significa que a parte impecuniosa consiga suportar a arbitragem. Nos tribunais estatais, pode preencher os requisitos para beneficiar de apoio judiciário, o que não sucede na arbitragem.

Além disso, deve demonstrar-se que foram realizados todos os esforços possíveis para **obter financiamento de terceiros**<sup>34</sup>, uma vez que estão em causa direitos em conflito – a liberdade negocial e o direito de acesso à justiça - e a obtenção desse financiamento permitiria a execução da convenção de arbitragem sem necessidade de sacrificar nenhum dos direitos.

Por fim, consideramos que a imputabilidade da situação de «impecuniosidade» à contraparte não deve ser condição *sine qua non* para que se conclua se a convenção é suscetível de ser executada ou não. Ademais, quando o objeto do litígio é alheio à causa da insuficiência económica, nem por isso deve ser negado o acesso à justiça.

### 1.3. As soluções propostas

Quando uma das partes da convenção de arbitragem se encontra em situação de «impecuniosidade», enfrenta um duplo obstáculo: por um lado, a impossibilidade de recorrer à justiça estatal, devido ao efeito negativo da convenção arbitral; por outro lado, a dificuldade prática de aceder à arbitragem, uma vez que, embora teoricamente possível, a falta de recursos financeiros impede o exercício pleno desse direito. Assim, sendo exigido o cumprimento da convenção arbitral, a parte impecuniosa pode ficar numa situação de indefesa, seja na posição de demandante, por não conseguir arcar com os custos para iniciar a arbitragem, seja na posição de demandado, por não ter meios para se defender adequadamente no processo.

---

<sup>34</sup> MATOS, Francisco da Cunha e Maria Beatriz Brito – «A superveniente insuficiência económica das partes como alegado fundamento de inoponibilidade da convenção de arbitragem» in PLMJ Arbitration Review 01 (Coord. António Pedro Pinto Monteiro e Iñaki Carrera), 2017, p. 47.

Por sua vez, a contraparte verá frustrada a sua legítima expectativa de resolver o litígio no foro arbitral caso a convenção seja afastada em favor da jurisdição estatal.

Diante deste impasse, coloca-se a questão de saber se a **«impecuniosidade» superveniente de uma das partes justifica o afastamento da convenção arbitral com fundamento na sua inexecutabilidade ou se, pelo contrário, esta deve ser cumprida independentemente da situação económico-financeira dos litigantes**. A resposta varia consoante o ordenamento jurídico em análise, sendo possível identificar essencialmente duas perspetivas.

A primeira orientação considera que a convenção de arbitragem se torna inexecutável quando uma das partes não possui capacidade financeira para arcar com os custos inerentes ao processo arbitral, devendo, portanto, a ação ser julgada nos tribunais estatais. A segunda corrente, em sentido oposto, defende que a «impecuniosidade» superveniente não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar a convenção de arbitragem, razão pela qual os tribunais arbitrais devem conhecer do litígio.

Perante esta divergência, importa analisar detalhadamente cada uma das teses, referindo os ordenamentos jurídicos que as adotam.

1) Ordenamentos jurídico que defendem a executabilidade da convenção de arbitragem

Nos ordenamentos *arbitration friendly*, como o Reino Unido, entende-se que a «impecuniosidade» superveniente não afeta a executabilidade da convenção arbitral. O caso *Janos Paczy e Haendler & Naternamm* teve origem numa contenda relativa a um contrato de licenciamento industrial, que incluía uma cláusula de arbitragem ICC. No entanto, *Paczy* acionou a empresa *Haendler & Naternamm* no tribunal estatal, onde poderia beneficiar do apoio judiciário. O *High Court* e a *Court of Appeal* decidiram que a competência para apreciar o litígio cabia aos tribunais arbitrais. A afirmação de *Lord Justice Buckley* merece a nossa melhor atenção: «the incapacity of one party to implement his obligations under the agreement does not render the agreement one which is incapable of performance within the section **any more than the inability of a purchaser under a**

**contract for purchase of land** to find the purchase price when the time comes to complete the sale could be said to render the contract for sale incapable of performance. The agreement only becomes incapable of performance in my view if the circumstances are such that it could no longer be performed, even if both parties were ready, able and willing to perform it.». A comparação feita entre a incapacidade de pagar os custos de acesso à justiça privada e a incapacidade para pagar o preço acordado num contrato de compra de terras demonstra uma clara subvalorização do direito de acesso à justiça. Além disso, a equiparação da convenção de arbitragem a outros contratos não é correta, uma vez que aquela produz efeitos jurisdicionais.

Neste sentido, o ordenamento jurídico britânico tem entendido que, para se afastar a convenção de arbitragem, a sua impossibilidade de execução deve ser absoluta. Não sendo a insuficiência económica qualificada como tal, a convenção de arbitragem deve ser cumprida. A **exceção** a essa posição surgiu no caso *John Malcom Fakes c. Tayler Woodrow Construction*. Neste litígio, *Fakes* alegava que a construtora *Taylor Woodrow* tinha incumprido diversas obrigações contratuais, entre elas a obrigação de pagamento, o que o tinha levado a acumular elevados prejuízos. A ação foi intentada nos tribunais estatais, apesar de o contrato entre as partes conter uma cláusula arbitral, pois o demandante declarava não ter meios para pagar os encargos inerentes à arbitragem. A *Court of Appeal* reconheceu o direito de *Fakes* a desvincular-se da convenção de arbitragem e ver a sua causa julgada nos tribunais comuns, com fundamento no nexo de causalidade entre o comportamento da demandada e a situação de insuficiência económica do demandante.

Em **França**, tem-se considerado que a incapacidade económica superveniente de uma das partes não constitui um vício manifesto da convenção, devendo ser apreciada, em primeiro lugar, pelo tribunal arbitral. Os tribunais estatais só intervirão *a posteriori*, para controlar a decisão (caso venha a ser impugnada) e aferir se houve denegação de justiça. Em *Pirelli c. Licensing Projects*, a arbitragem foi iniciada pela empresa *Pirelli* em 2008. No ano seguinte, a empresa *Licensing Projects* entrou em processo de insolvência, tendo o seu pedido reconvenicional sido recusado pela ICC por falta de pagamento das provisões. A *Cour d'Appel* de Paris anulou a decisão arbitral que condenava a empresa demandada,

considerando que a recusa do seu pedido reconvenicional tinha violado o seu direito de aceder à justiça. A *Cour de Cassation* revogou a decisão recorrida, entendendo que a recusa de apreciação da reconvenção proposta por uma parte que não pagou os encargos arbitrais só configura uma denegação de justiça e uma violação do princípio da igualdade das partes quando o pedido reconvenicional é indissociável dos pedidos principais, ou seja, quando não pode ser apresentado em nova instância arbitral. Esta orientação introduz uma nova restrição – a indissociabilidade entre o pedido principal e o pedido reconvenicional – que não nos parece correta, na medida em que se estaria a remeter quem estivesse na situação da *Licensing Projects* para um novo processo arbitral, onde apresentasse o pedido reconvenicional, mas agora como pedido principal, ignorando a falta de meios da demandada para tal.

Em *Garoubé c. República dos Camarões*, *Garoubé* invocou, após dez anos de litígio, já não ter capacidade económica para suportar os encargos do processo arbitral, levando a ICC a dar sem efeito as suas pretensões e a aconselhar o tribunal arbitral a suspender a instância. Na sequência desta decisão, foi proposta uma ação judicial no *Tribunal de grande instance de Paris*. O *judge d'appui*<sup>35</sup> ordenou a retoma do processo arbitral, sob pena de denegação de justiça. A *Cour d'Appel* anulou a decisão com fundamento em excesso de poder, por entender que o *judge d'appui* não podia substituir-se ao centro de arbitragem na aplicação das suas regras<sup>36</sup>. A *Cour de Cassation* reconheceu que a situação poderia ofender o direito de acesso à justiça, mas considerou que *Garoubé* deveria recorrer aos meios comuns para, eventualmente, exigir responsabilidade civil ao centro de arbitragem institucionalizada.

---

<sup>35</sup> «O *judge d'appui* é uma figura prevista no CPC francês, cuja função é auxiliar qualquer processo arbitral em determinadas circunstâncias. Quando estão em causa processos arbitrais internacionais, o *judge d'appui* será o presidente do *tribunal de grande instance de Paris* quando uma das partes seja exposta ao risco de denegação de justiça (artigo 1505.º, n.º 4 do Código do Processo Civil francês) e deverá intervir a pedido de qualquer parte ou do tribunal quando haja dificuldades na constituição do tribunal arbitral e sobre extensão do prazo para o tribunal arbitral proferir sentença (artigo 1506.º, n.º 2 do Código do Processo Civil francês)» (Cfr. Mariana França Gouveia e Ana Coimbra Trigo, *Op. cit.*, p. 70, nota de rodapé 14).

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 72.

- 2) Ordenamentos jurídicos que admitem a inexecutabilidade da convenção de arbitragem.

Na **Alemanha**, admite-se a possibilidade de a parte não impecuniosa suportar provisoriamente a totalidade dos encargos do processo arbitral. Quando tal não ocorra, permite-se o afastamento da convenção arbitral por «impecuniosidade» superveniente, com base num direito análogo ao previsto no art. 437.º, n.º 2 do CC português – o direito de modificação do contrato. No Acórdão do **Bundesgerichtshof de 14 de setembro de 2000**, decidiu-se pela *Undurchführbarkeit* (impossibilidade de execução) da convenção arbitral, ao abrigo do art. 1032.º, n.º 1<sup>37</sup> do CPC alemão (*Zivilprozessordnung*), admitindo que as partes se dirijam aos tribunais estatais sem previamente resolverem a convenção. Contudo, se a parte impecuniosa já se encontrava nessa condição no momento da assinatura da convenção de arbitragem, não poderá invocar a «impecuniosidade» para se desvincular da arbitragem.

Solução semelhante é apresentada na **Itália**. O art. 816.º-septies do CPC italiano estabelece que, se uma das partes não pagar as provisões necessárias, a outra poderá adiantar a totalidade dos encargos. Caso não o faça no prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, as partes ficarão desvinculadas da convenção de arbitragem.

Estas soluções são compatíveis com os regulamentos dos principais centros de arbitragem institucionalizada. O art. 24.º, n.º 6 do Regulamento do LCIA prevê:

«In the event that a party fails or refuses to make any payment on account of the Arbitration Costs as directed by the LCIA Court, the LCIA Court may direct the other party or parties to effect a further Advance Payment for Costs in an equivalent amount to allow the arbitration to proceed (subject to any order or award on Arbitration Costs)»<sup>38</sup>.

Por sua vez, o art. 37.º, n.º 5 do Regulamento da ICC dispõe o seguinte:

---

<sup>37</sup> 1 - Se for intentada uma ação judicial relativa a uma questão que é objeto de uma convenção de arbitragem, o tribunal deve julgar a ação inadmissível se o requerido se opuser antes do início da audiência sobre o fundo da questão, a menos que o tribunal considere que a convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou inexecutável [tradução nossa].

<sup>38</sup> Disponível em <https://www.lcia.org/>.

«The amount of any advance on costs fixed by the Court pursuant to this Article 37 may be subject to readjustment at any time during the arbitration. In all cases, any party shall be free to pay any other party's share of any advance on costs should such other party fail to pay its share»<sup>39</sup>. Desta leitura, concluímos que os principais centros de arbitragem institucionalizada oferecem a opção de a contraparte adiantar as provisões<sup>40</sup> exigidas à parte em situação de insuficiência económica e, como explica SHEARMAN DE MACEDO, «o consenso de todos os conjuntos de regras analisados, aponta (...) para o estabelecimento de um *uso comércio internacional* atendível»<sup>41</sup>.

Embora, em abstrato, a solução de permitir que a contraparte suporte os encargos da arbitragem (financiamento interno da arbitragem) seja viável, a sua aplicabilidade é limitada. Quando a parte impecuniosa é o demandado, o demandante pode ter interesse em arcar com os custos do processo arbitral, no entanto, é improvável que esteja disposto a suportar os encargos de um pedido reconvenicional, os honorários dos advogados ou até a deslocação de testemunhas e peritos. No mesmo sentido, se a insuficiência recair sobre o demandante, a contraparte não aceitará, evidentemente, arcar com os custos de uma ação movida contra si.

Em **Portugal**, a jurisprudência tem entendido pela inaplicabilidade da convenção de arbitragem. Esta orientação depende do preenchimento de dois requisitos: (i) prova da situação de «impecuniosidade»; e (ii) a impossibilidade ter surgido após a celebração da convenção (superveniência).

No Acórdão n.º 311/2008, o Tribunal Constitucional considerou que a «impecuniosidade» superveniente suscita um conflito de direitos, designadamente, entre o direito de acesso à justiça e a liberdade negocial, admitindo que a solução passará pela «preferência absoluta de um, com sacrifício total do outro: ou se cumpre a convenção de arbitragem, o que importará a denegação de justiça a uma das partes, por entraves de capacidade económica; ou, como único meio de garantir a este contraente o acesso à tutela jurisdicional efectiva, se dá como competente o tribunal judicial, o que significa negar eficácia ao livremente acordado na

---

<sup>39</sup> Disponível em <https://iccwbo.org/>.

<sup>40</sup> A mesma solução encontra-se consagrada no art. 17.º, n.ºs 4 e 5 da LAV.

<sup>41</sup> In «Sobre a qualificação civil da incapacidade para suportar os custos do processo arbitral por uma das partes» in *Themis*, Ano IX, n.º 16, Almedina, 2009, p. 235.

convenção de arbitragem». O Tribunal concluiu pela primazia do direito de acesso à justiça, pois, de outra forma, haveria uma desproteção absoluta do impecunioso, resultando na impossibilidade de levar a sua pretensão jurídica à apreciação de um tribunal. Assim, julgou a norma do art. 494.º, al. j) do CPC<sup>42</sup> inconstitucional, quando interpretada no sentido de a exceção de violação de convenção de arbitragem ser oponível à parte impecuniosa, **justificativa de apoio judiciário**, no âmbito de um **litígio que recai sobre uma conduta a que eventualmente seja de imputar essa situação**, por violação do art. 20.º da CRP.

Este acórdão enuncia mais dois pressupostos que o Tribunal Constitucional considerou relevantes para considerar operada a caducidade da convenção arbitral: (i) a insuficiência económica deve justificar a atribuição de apoio judiciário; e (ii) o litígio ter por objeto uma conduta a que eventualmente seja de imputar a situação de «impecuniosidade».

Como mencionado no ponto 1.1. da Parte II desta dissertação, consideramos que a parte que invoca a «impecuniosidade» deve provar que tem capacidade para suportar os encargos judiciais, mas que não consegue arcar com os custos da arbitragem. Essa demonstração pode, por exemplo, ser feita através da atribuição de apoio judiciário, embora tal não deva ser a única prova aceite. Como alerta MANUEL BARROCAS, «os encargos com a arbitragem poderão ser significativamente superiores aos encargos com uma ação no tribunal estadual, pelos que os critérios de atribuição do apoio judiciário não são necessariamente informativos sobre a capacidade para suportar as despesas numa arbitragem»<sup>43</sup>. A situação de «impecuniosidade» não implica, imperiosamente, a necessidade de obtenção de apoio judiciário. O segundo pressuposto, semelhante à posição adotada pelos tribunais ingleses no caso *John Malcom Fakes c. Tayler Woodrow Construction*, também não merece a nossa concordância. O acesso à justiça, como garantia constitucional, não pode ser condicionado pelo objeto do litígio ou pela imputabilidade da situação de «impecuniosidade» à parte contrária, pois tal representaria uma negação desse direito.

---

<sup>42</sup> O CPC de 2013 integrou a «exceção de preterição do tribunal arbitral voluntário» na exceção dilatória de incompetência (absoluta) - cfr. arts. 577.º, al. a) e 578.º.

<sup>43</sup> *In Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Almedina, 2013, p. 236.

#### 1.4. A qualificação da «impecuniosidade»

Aqueles que defendem a inexecução da convenção de arbitragem, entendem que a causa justificadora da não realização da obrigação contratual é a «impecuniosidade» superveniente enquanto **impossibilidade objetiva** ou enquanto **alteração das circunstâncias**.

Vejam os seus regimes, começando por atender ao Acórdão do STJ de 18 de janeiro de 2000. Neste caso, uma pessoa singular que, anos antes, havia firmado contratos com diversas entidades, contendo cláusulas compromissórias, intentou uma ação judicial (requerendo e obtendo apoio judiciário) contra essas mesmas entidades, alegando não dispor de meios para custear um processo arbitral e atribuindo a responsabilidade exclusiva dessa circunstância aos réus.

O Supremo veio sublinhar a importância e a prevalência do direito de acesso à justiça, referindo que a incapacidade financeira superveniente, quando não imputável à parte impecuniosa, «não configura um fator impossibilitante do cumprimento da sua prestação principal (ao abrigo do artigo 790.º, n.º 1, do CC); no entanto, tornou impossível o cumprimento de uma “obrigação acessória daquela”, a saber, a relativa ao pagamento dos encargos da arbitragem, sem cuja satisfação esta não poderia iniciar-se»<sup>44</sup>. Assim, a «impecuniosidade» superveniente, não imputável à parte que a invoca, permite afastar a convenção de arbitragem, com fundamento na garantia da tutela jurisdicional efetiva e na impossibilidade objetiva, possibilitando o recurso aos tribunais comuns.

Mais recentemente, o Tribunal da Relação de Lisboa<sup>45</sup> proferiu uma decisão no mesmo sentido, recorrendo à fundamentação do acórdão do STJ.

Dito isto, importa atender ao regime da impossibilidade. Este conceito pode ser definido como qualquer impedimento à realização da prestação<sup>46</sup>. Quando a prestação é impossível no momento da sua constituição (impossibilidade originária), o negócio padece de nulidade

---

<sup>44</sup> Cfr. António Sampaio Caramelo, *op. cit.*, p. 88.

<sup>45</sup> Cfr. Acórdão de 18 de junho de 2020, disponível <https://www.dgsi.pt/3504/19.8>.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto – *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, p. 510.

(arts. 280.º e 401.º do CC). Quando a prestação se torna impossível posteriormente, releva o art. 790.º, n.º 1 do mesmo diploma, que prevê a sua extinção como consequência. Em nosso entendimento, a «impecuniosidade» superveniente não se enquadra em nenhuma das categorias.

A **impossibilidade objetiva** da prestação pressupõe uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva. Ainda que a «impecuniosidade» preencha o requisito da superveniência, não se verifica a sua natureza absoluta nem definitiva.

A impossibilidade é absoluta quando a prestação se tornou verdadeiramente impossível de realizar, como explicam ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA<sup>47</sup>, os casos em que o seu cumprimento é muito difícil ou excessivamente oneroso não estão abrangidos<sup>48/49</sup>. A falta de capacidade financeira constitui uma impossibilidade **relativa**, já que o impecunioso pode, em tese, procurar alternativas, como o financiamento do litígio por terceiros.

Por outro lado, não se pode considerar que a insuficiência económica constitui uma impossibilidade definitiva. Como esclarece JOAQUIM SHEARMAN DE MAEDO, a alteração da fortuna do devedor constitui um **facto temporário**, «desde que não tenha na sua génese factos jurídicos ou naturais dos quais decorra forte probabilidade do devedor não poder vir a alcançar nova e melhor fortuna. Por exemplo perante uma incapacidade física definitiva e absoluta (...)»<sup>50</sup>.

Nesse sentido, não cremos que a incapacidade de suportar os custos do processo arbitral possa ser qualificada como uma impossibilidade objetiva, nos termos e para os efeitos do art. 790.º do Código Civil.

---

<sup>47</sup> *In Código Civil Anotado*, Vol. II (Artigos 762.º e 1250.º), 3ª ed., Coimbra Editora, 1986, p. 43.

<sup>48</sup> O nosso Código Civil não adotou a doutrina do limite do sacrifício, segundo a qual o devedor estaria obrigado a realizar os esforços que lhe podem razoavelmente ser exigidos, à luz dos princípios da boa-fé.

<sup>49</sup> Em sentido contrário, Nuno Manuel Pinto Oliveira, seguindo a posição de Vaz Serra, defende que «se o devedor só pode fazer a prestação com um sacrifício absolutamente desproporcionado, ou com graves riscos, ou violando deveres de maior importância, parece[ria] equitativo, e conforme com a boa fé, que a prestação se consider[asse] impossível». Cfr. *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, pp. 517 e ss.

<sup>50</sup> *In op. cit.*, p. 237.

Explica JOSÉ BRANDÃO PROENÇA que, «não havendo impossibilidade absoluta, não há efeito extintivo, não ficando o devedor exonerado, tendo de cumprir a obrigação, desde que não possa invocar em eu favor o regime do art. 437.º»<sup>51</sup>, pelo que importa analisar se a «impecuniosidade» superveniente pode ser enquadrada no regime da **alteração das circunstâncias**. Embora a análise dos seus pressupostos deva ser casuística, tendo em conta as particularidades de cada litígio, pode-se, em termos gerais, considerar que todos estão preenchidos numa situação de «impecuniosidade». Vejamos.

O primeiro pressuposto diz respeito à **alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar**. Como clarifica MENEZES LEITÃO, «apenas são relevantes as alterações de circunstâncias efetivamente existentes à data da celebração do contrato, e que tenham sido causais em relação à sua celebração pelas partes»<sup>52</sup>. Inocêncio Galvão Telles explica que são as «circunstâncias que determinaram as partes, de tal modo que, se fossem outras, não teriam contratado, ou tê-lo-iam feito, ou pretendido fazer, em termos diferentes»<sup>53</sup>. A disponibilidade financeira para desencadear a arbitragem é parte integrante da base do negócio, uma vez que a insuficiência económica, se prevista, teria sido regulada na cláusula compromissória ou, em último caso, levado as partes a não celebrar a convenção arbitral.

O segundo requisito refere-se à **anormalidade** da alteração. Como expresso no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05 de novembro de 2013, «a lei quer manifestamente aludir às modificações contra as quais, pelo seu carácter imprevisto, as partes não possam e não devam acautelar-se». HENRIQUE SOUSA ANTUNES considera que «é imprevisível a verificação de um evento, ou do seu alcance, quando, embora pudesse ser representado, em abstrato, pelas partes, a prevenção dos seus efeitos não lhes é imputável, em razão das circunstâncias contemporâneas da vinculação negocial, explicando, assim, que o bom pai de

---

<sup>51</sup> In «Comentário ao artigo 790.º do Código Civil» in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações* (Coord. José Brandão Proença), Universidade Católica Editora, 2019, p. 1084.

<sup>52</sup> In *Direito das Obrigações*, Vol. II, 2ª ed., Almedina, 2021, p. 137.

<sup>53</sup> In *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2010, pp. 343-344.

família acordasse, nos mesmos termos, o contrato»<sup>54</sup>. Neste sentido, a disponibilidade financeira de uma das partes foi tão significativamente alterada que, se o litígio fosse julgado nos tribunais do Estado, muito provavelmente beneficiaria do regime do apoio judiciário.

A **lesão** da parte em cuja esfera se verificou a alteração, neste caso, a superveniente incapacidade económica, traduz-se na potencial violação do direito constitucional de acesso à justiça, tornando o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso e contrário à **boa-fé**.

Por fim, essa situação não se encontra abrangida pelos **riscos próprios da convenção de arbitragem**, uma vez que estes respeitam às vicissitudes da constituição, funcionamento, atividade do tribunal arbitral, entre outros.

Acolhendo a qualificação da «impecuniosidade» superveniente como alteração das circunstâncias, poder-se-á resolver o contrato, nos termos e para os efeitos do art. 437.º do Código Civil, conferindo-se à parte contra quem é invocada a resolução da convenção arbitral, o direito de optar pela manutenção, permitindo, simultaneamente, salvaguardar a convenção de arbitragem e o direito de acesso à justiça do contraente impecunioso. O n.º 2 do preceito admite soluções como a contraparte suportar os custos, provisoriamente ou não, da jurisdição arbitral ou de as partes acordarem uma repartição de encargos distinta.

## PARTE IV

### 1. O *THIRD-PARTY FUNDING*

#### 1.1. Considerações gerais

Antes de avançarmos, importa esclarecer que este estudo se concentra no modelo típico de financiamento de litígios, ou seja, aquele realizado por investidores. Outras modalidades, como o financiamento pelo próprio advogado ou por um escritório de advocacia, não serão abordadas, pois envolvem questões específicas que escapam ao escopo da presente análise.

Na maioria dos casos, o financiador encara o financiamento de litígios como um investimento, adquirindo um ativo com a expectativa de obter lucro. Por outro lado, a parte

---

<sup>54</sup> In «Comentário ao artigo 437.º do Código Civil» in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações* (Coord. José Brandão Proença), Universidade Católica Editora, 2019, pp. 155-156.

financiada visa obter fundos para prosseguir a demanda e mitigar os riscos financeiros envolvidos. Essa relação é formalizada por meio de um contrato de financiamento celebrado entre o *funder* e a parte financiada.

O acordo de financiamento desempenha um papel fundamental, pois permite às partes antecipar e regular soluções para possíveis obstáculos que surjam no início ou no decurso do litígio. Por exemplo, existindo uma cláusula de confidencialidade, as partes devem regular as exceções, como a hipótese de o tribunal arbitral determinar a revelação da identidade e da participação do *funder*. Além disso, o contrato regula questões essenciais como as «situações em que o financiador é responsável pelos custos da contraparte se for proferida uma decisão desfavorável à parte financiada, se o financiador é responsável pelas decisões de *security for costs* e, em que casos é que o financiador poderá terminar o acordo de financiamento, ou retirar-se da arbitragem antes da conclusão da mesma»<sup>55</sup>.

## 1.2. O processo negocial

A condução do processo negocial para oferecer/obter o financiamento do litígio varia consoante a entidade financiadora e as especificidades do caso concreto. No entanto, de um modo geral, o processo **inicia-se** com a submissão do pedido de financiamento pelo potencial financiado. Uma vez recebido, o financiador realiza um *conflict check* para verificar eventuais conflitos de interesse, sendo celebrado um NDA (*non-disclosure agreement*), garantindo a confidencialidade das informações trocadas.

Numa **segunda fase**, o financiado envia o memorando de financiamento<sup>56</sup>, acompanhado dos principais documentos do caso. A entidade financiadora procede a uma análise preliminar do caso e, caso haja interesse, apresenta uma proposta inicial, na qual indica o montante do

---

<sup>55</sup> LELYVELD, Leonor Van – «Third-Party Funding: algumas notas sobre o dever de revelação», in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Vol. XI, 2018, pp. 167-168.

<sup>56</sup> É um documento que recolhe as principais informações sobre o litígio, permitindo ao financiador avaliar a viabilidade do investimento. Geralmente, inclui os seguintes elementos: (a) a visão geral sobre o caso, onde se inclui os factos relevantes; (b) a estratégia processual, onde é feita uma análise legal do mérito com referências às provas; (c) as hipóteses de êxito, onde se consideram os aspetos processuais e extra-processuais (por exemplo, alterações na legislação ou na jurisprudência); (d) a duração estimada; e (e) o *budget*, no qual o financiamento solicitado é detalhado por etapas.

financiamento, a estrutura de distribuição dos valores recuperados (por exemplo, a estrutura *waterfall*<sup>57</sup>) e o preço (por exemplo, através de percentagem sobre o valor recebido pela parte financiada, caso vença a ação). Neste ponto, as partes podem formalizar um memorando de entendimento, sem carácter vinculativo, onde estabelecem as principais condições do financiamento. Alternativamente, o *funder* pode apresentar uma NBO (*non-binding offer*) que consiste numa proposta onde manifesta interesse em financiar o caso.

Se as **negociações avançarem**, o financiador conduz uma ***due diligence*** aprofundada, analisando diversos critérios, tais como: o montante mínimo de investimento, a duração estimada do litígio, as probabilidades de êxito e os riscos envolvido, a estrutura de remuneração e o retorno esperado, entre outros. Esta análise culmina numa *valuation*, que pode ser, por exemplo, *good, base or bad case*, consoante as perspetivas de sucesso.

O resultado da *due diligence* **determinará a decisão** de investir ou não. Em caso afirmativo, dar-se-á início à preparação e negociação do contrato de financiamento.

### 1.3. As vantagens

Conforme enuncia a Resolução do PE de 13 de setembro de 2022, o financiamento de terceiros surge como um **instrumento de apoio ao acesso à justiça**, o que, em nossa opinião, constitui a sua principal vantagem. Por um lado, as partes saem beneficiadas, pois «passam a dispor de um meio que lhes permite reclamar os seus direitos em arbitragem sem riscos financeiros e em condições económicas niveladas face à contraparte»<sup>58</sup>. Por outro lado, a arbitragem sai fortalecida enquanto meio alternativo aos tribunais estatais, pois permite que o litígio se resolva por mérito e não de acordo com a capacidade financeira das partes<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Os pagamentos são realizados por camadas, seguindo a ordem definida no acordo de financiamento. Suponha-se que o financiador investe €2M e que a parte financiada recebe €10M. O acordo prevê que o *funder* receba 35% do total recebido. Primeiro, reembolsa-se o capital investido (€2M). Em seguida, remunera-se o financiador (€3,5M). Por fim, o valor remanescente fica com o financiado (€4,5M).

<sup>58</sup> Cfr. Ricardo Silva Pereira, *op. cit.*, p. 92.

<sup>59</sup> FONTES, Tito Arantes, Sara Rebordão Topa e Inês Dias Lopes – «O Financiamento de Litígios por Terceiros: Os Novos Desafios à Independência e Imparcialidade dos Árbitros», in *Arbitragem Comercial: Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 1064.

Como aponta DERICK DE MENDONÇA ROCHA, o TPF é «uma forma de **mitigar (o) eventual desequilíbrio económico-financeiro** (e de poder) entre as partes»<sup>60</sup>. O resultado de litígios entre partes com capacidades económicas muito distintas pode ser fortemente influenciado por essa desigualdade. Muitas vezes, a parte com menos recursos não consegue sustentar o processo até o fim, não por falta de mérito, mas por limitações financeiras. O financiamento do litígio por terceiros permite que a parte mais fraca defenda os seus direitos sem a pressão de aceitar acordos desvantajosos devido à falta de recursos, o que tornará o litígio mais justo. Além disso, o TPF possibilita a contratação de advogados altamente especializados e peritos, reforçando o equilíbrio entre as partes.

A *expertise do funder* é outra vantagem associada ao financiamento de litígios por terceiros. A experiência e conhecimentos que o *third-party funding* aporta ao litígio — mediante análises de riscos, consultoria, investigação de informação, entre outros — representa uma mais-valia.

Quando a entidade financiada é uma empresa, o TPF pode constituir uma **ferramenta estratégica de gestão**, permitindo que aquela aja judicialmente sem comprometer os seus próprios recursos para cobrir os custos do litígio.

#### 1.4. Os desafios

Em seguida, discute-se as principais preocupações que têm sido apontadas a respeito do *third-party funding*.

No entanto, afasta-se o argumento segundo o qual o TPF pode levar a um aumento descontrolado de ações. O financiamento de litígios por terceiros não é concedido de forma indiscriminada. Pelo contrário, trata-se de um investimento para o *funder*, que, como vimos, antes de o conceder, realiza uma análise rigorosa do caso, avaliando a sua viabilidade, os riscos envolvidos e o potencial retorno do investimento.

Dessa forma, consideramos que ocorre exatamente o oposto: ao invés de estimular litígios infundados, o TPF atua como um *filtro*, permitindo apenas a litigância de casos com reais perspetivas de sucesso.

---

<sup>60</sup> *In Arbitragem e Third-party funding*, Editora Lumen Juris, 2019, p. 25.

#### 1.4.1. A manutenção do controlo por parte do financiado

Na maioria dos casos, o financiamento de litígios é um investimento para o *funder*, que passa a ter um interesse direto no resultado da ação, uma vez que a recuperação do capital investido dependerá desse resultado. Nesse contexto, uma das preocupações associadas ao TPF é o risco de a arbitragem perder um de seus principais atributos: a autonomia das partes ou, pelo menos, da parte financiada. No nosso ponto de vista, o **nível de controlo** é uma prerrogativa das partes, pelo que estas devem discuti-lo e defini-lo nas negociações do contrato de financiamento.

A este propósito, como explica ANTÓNIO PINTO LEITE<sup>61</sup>, podemos distinguir os contratos de financiamento de litígios por terceiros *hands off* e *hands on*. No primeiro caso, o *funder* limita-se a disponibilizar o investimento, solicitando informações pontuais ao longo do processo, sem interferir na sua condução. No segundo, o envolvimento do *funder* vai além da simples entrega de capital, podendo incluir, como refere o mesmo Autor, «legal advice by the funder to the claimant (or defendant), control or co-management by the funder of the arbitral proceedings, choice or co-choice of arbitrators and/or counsel, funder's right to terminate or to control the termination of the arbitral proceedings and the share of arbitration outcome»<sup>62</sup>. O financiador, ao optar por este tipo de acordo, visa salvaguardar o investimento que realizou, atuando mais como *partner* do que como mero terceiro<sup>63</sup>.

Em qualquer dos modelos, mas especialmente no *hands on*, o *funder* pode procurar influenciar a condução do processo, interferindo na escolha dos mandatários e dos árbitros, na definição da estratégia processual ou até no teor das peças processuais submetidas. Este controlo pode esvaziar a autonomia da parte financiada e reduzir a independência do seu advogado.

---

<sup>61</sup> LEITE, António Pinto – «Third Party Funding as a Joint Venture and Not as a Mere Finance Agreement: The Independence and Impartiality of the Arbitrators», in *VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, Almedina, 2014, pp. 109-110.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 107.

Embora o controlo do *funder* sobre o processo seja frequentemente apontado como um dos principais desafios do TPF, não consideramos que isso represente, necessariamente, um problema. Em primeiro lugar, as partes podem – e devem – regular essa questão no próprio contrato de financiamento, delimitando expressamente os poderes do financiador e assegurando que a autonomia do financiado não é comprometida. Além disso, a participação ativa do financiador não é, por si só, prejudicial. Pelo contrário, o seu interesse em salvaguardar o investimento e maximizar os lucros está alinhado com o objetivo da parte financiada de obter uma decisão favorável. Em muitos casos, a experiência e *expertise* do *funder* acrescentam valor.

Assim, a presença do financiador pode constituir uma vantagem, desde que esteja devidamente regulada no contrato de financiamento e em equilíbrio com a autonomia da parte financiada e do seu mandatário.

#### 1.4.2. A independência e imparcialidade dos árbitros

Os árbitros devem ser independentes e imparciais (art. 9.º, n.º 3 LAV), garantindo assim o direito das partes a um processo equitativo (art. 20.º, n.º 4 CRP).

A imparcialidade, em nossa opinião, deve ser compreendida numa dimensão subjetiva e, como defende RUI PINTO DUARTE, só pode ser avaliada após o início do processo, uma vez que está diretamente relacionada com o comportamento do árbitro face ao objeto do litígio. Parte-se, portanto, da premissa de que ninguém pode ser considerado parcial ou imparcial antes de começar a tomar decisões. A independência, por sua vez, assenta num critério objetivo: a existência ou não de relações entre os árbitros e as partes envolvidas no litígio.

O art. 13.º, n.º 1 da LAV impõe ao convidado para exercer as funções de árbitro o dever de «revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência». Se tais circunstâncias surgirem apenas no decurso do processo arbitral, por serem supervenientes ou de conhecimento posterior à aceitação do cargo, devem ser reveladas *sem demora* (n.º 2). A lei não especifica a forma que o cumprimento deste dever deve assumir — por razões de certeza e segurança jurídica, cremos que deverá sê-lo por escrito —, nem define o que se entende por “*circunstâncias que possam*

*suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência*”. Neste âmbito, assumem particular relevância as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Comercial Internacional, publicadas em 2004 e revistas em maio de 2024. Estas *guidelines* organizam os potenciais conflitos em três listas designadas por diferentes cores:

- A **lista vermelha** compreende situações que levantam dúvidas sérias sobre a imparcialidade e independência do árbitro, distinguindo entre casos renunciáveis (*waivable*) e não renunciáveis (*non-waivable*) pela contraparte;
- A **lista laranja** contempla casos em que as dúvidas são menos intensas, exigindo uma análise casuística;
- A **lista verde** inclui realidades em que não é fundada a existência de dúvidas e, por isso, em que não há razões objetivas para questionar a imparcialidade ou independência do árbitro.

O mercado de financiamento de litígios por terceiros é composto por um número reduzido de *funders*, assim como o mercado da arbitragem é constituído por poucos árbitros. Estas circunstâncias favorecem o surgimento de conflitos de interesses. Um exemplo paradigmático é:

Aníbal atua como árbitro na Arbitragem 1 e como advogado na Arbitragem 2. A parte representada por Aníbal é financiada pela entidade XPTO que, simultaneamente, financia uma das partes na Arbitragem 1. A situação torna-se ainda mais delicada se, entre os custos suportados pelo *funder* na Arbitragem 2, estiverem os honorários do mandatário que, na Arbitragem 1, desempenha o papel de árbitro.

Esta circunstância levanta fundadas dúvidas acerca da independência de Aníbal e enquadra-se no ponto 1.4. da *Non-Waivable Red List* das *IBA Guidelines*. No entanto, o *disclosure* da situação só poderia ser feito se o árbitro conhecesse que uma das partes da arbitragem é financiada pela XPTO. Neste sentido, coloca-se a questão de saber se as partes devem revelar a existência do *funder*.

Tendo em conta o interesse económico direto e a potencial influência sobre a parte financia, o Princípio Geral n.º 6, (b) das *IBA Guidelines* equipara o *funder* às partes litigantes para efeitos de verificação de eventuais conflitos de interesses.

De acordo com o Princípio Geral n.º 7, (a), (i), 3º e 5º ponto do mesmo diploma:

«**a parte deve informar** o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) sobre (i) **qualquer relação**, direta ou indireta, entre o árbitro e: uma pessoa singular ou entidade com **influência de controlo** sobre a parte no litígio/qualquer outra pessoa singular ou entidade com um **interesse económico direto** em, ou um dever de indemnizar uma parte em consequência de sentença arbitral que venha a ser proferida».

No mesmo sentido, o art. 11.º, (7) das ICC Rules (2021) exige que:

«(...) cada parte deve informar imediatamente a Secretaria, o tribunal arbitral e as outras partes sobre a **existência** e a **identidade** de qualquer não-parte que tenha celebrado um acordo para o financiamento de reivindicações ou defesas e ao abrigo do qual tenha um interesse económico no resultado da arbitragem».

A *ICCA-Queen Mary Task Force* estabeleceu um princípio segundo o qual as partes devem relevar, por sua iniciativa e no primeiro momento possível, a existência do financiamento e a identidade do financiador. No segundo momento, estabelece que o tribunal arbitral tem o poder de exigir às partes que revelem a existência do financiamento<sup>64</sup>. Por sua vez, a SIARb desenvolveu as *Guidelines for Third Party Funders*, onde estabeleceu o dever de cooperação entre a entidade financiadora, a parte financiada e o seu mandatário quanto à divulgação da existência de um *funder*.

No caso *Muhammet*, o tribunal determinou que o demandante confirmasse se estava a ser financiado por um terceiro. Em caso afirmativo, deveria revelar a identidade do financiador e os principais detalhes do acordo de financiamento.

Esta decisão foi justificada pela necessidade de assegurar a integridade e transparência do processo arbitral, designadamente, aferindo a existência de um potencial conflito de interesses e pela intenção manifestada pelo demandante de apresentar um pedido de *security for costs*.

---

<sup>64</sup> BREKOULAKIS, Stavros, William W. Park e Catherine A. Rogers – Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration. London: ICCA, n.º 4, 2018, p. 81.

Em 2016, a ICC adotou Diretrizes sobre a divulgação de conflitos pelos árbitros<sup>65</sup>, onde impõe (p. 5, ponto 20) que as partes notifiquem a Secretaria, o tribunal e as demais partes da existência e identidade do TPF.

Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, que, se o árbitro desconhece a existência de um *funder*, a questão da sua independência ou imparcialidade nunca se colocará. No entanto, deve prevalecer a máxima preconizada por Lord Hewart: *justice must not only be done, but must also be seen to be done*<sup>66</sup>. Se a contraparte vier posteriormente a descobrir um possível conflito de interesses entre o árbitro e o financiador, poderá recusar o árbitro de imediato (por falta de divulgação da relação, ainda que este a desconhecesse) ou, numa fase mais avançada do processo, requerer a anulação da sentença arbitral.

Outro argumento frequentemente invocado contra a revelação da existência do financiamento é o receio de que esta prática possa levar a recusas infundadas de árbitros e restringir o direito das partes à livre escolha. Contudo, não podemos concordar. Qualquer processo arbitral pode envolver árbitros cuja nomeação levante potenciais conflitos de interesses com as partes ou seus mandatários.

A divulgação da identidade do *funder* adiciona apenas mais um elemento a ser verificado nesse escrutínio, contribuindo para a preservação da transparência do processo arbitral e para a independência e imparcialidade dos árbitros. **A divulgação da existência de um *funder* beneficia todas as partes envolvidas.** Para a arbitragem, assegura um processo mais transparente; para as partes, evita problemas futuros, como a anulação da sentença; e para o próprio *funder*, reduz o risco de ver o seu investimento comprometido por uma decisão arbitral anulada em razão de um conflito de interesses não declarado.

Neste contexto, surgem duas questões fundamentais:

- (1) A divulgação da existência de um *third-party funding* deve ser feita apenas ao tribunal arbitral ou a todos os envolvidos no processo?;

---

<sup>65</sup> Incorporadas na Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o regulamento de arbitragem ICC (2021), disponível em [icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals](#).

<sup>66</sup> *In Rex c. Sussex Justices* (King's Bench Division, 1924), p. 259.

(2) O conteúdo do acordo de financiamento deve ser divulgado, ou apenas a existência e identidade do *funder*?

Entendemos que a divulgação deve abranger não só os árbitros como todas as partes do processo arbitral, mas limitar-se à existência do acordo e à identidade do financiador. A hipótese de revelar o conteúdo detalhado do contrato de financiamento poderia enfraquecer a parte financiada, permitindo que a contraparte utilizasse essas informações para moldar a sua estratégia processual. Por exemplo, ao conhecer as circunstâncias que poderiam levar o *funder* a cessar o financiamento, a contraparte poderia tentar criar condições para que isso ocorresse.

Assim, a divulgação de informações adicionais do acordo de financiamento deve ser ponderada casuisticamente, dependendo sempre da demonstração da sua relevância, não sendo invocações genéricas de transparência do processo arbitral suficientes para justificar tal medida<sup>67</sup>. Por exemplo, a revelação de detalhes do acordo de financiamento pode ser pertinente para o tribunal decidir sobre um pedido de *security for costs*. Nesses casos, a informação poderia ser fornecida exclusivamente ao tribunal arbitral, evitando comprometer a estratégia da parte financiada.

Em suma, deve impor-se um dever de revelação da existência e da identidade do *third-party funder* às partes. Caso o contrato de financiamento contenha uma cláusula de confidencialidade, é aconselhável que se inclua uma exceção em caso de ordem do Tribunal Arbitral para revelação do financiamento.

Para concluir, deixamos algumas notas complementares.

Em primeiro lugar, a mera divulgação de um potencial conflito de interesses entre o árbitro e o financiador não deve resultar, por si só, na recusa imediata do árbitro. Qualquer decisão nesse sentido deve sempre obedecer ao critério da "dúvida justificada"<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> Neste sentido, GOLDSMITH, Aren e Lorenzo Melchionda - «The ICC's Guidance Note on Disclosure and Third-Party Funding: A Step in the Right Direction» in *Kluwer Arbitration Blog*, 2016.

<sup>68</sup> «Consideram-se justificadas as dúvidas, se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, pudesse concluir que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na

Em segundo lugar, ponderou-se a possibilidade de diferenciar o dever de *disclosure* consoante o tipo de acordo de financiamento — *hands on* ou *hands off*. No entanto, concluímos que essa distinção não se justifica no que toca a conflitos de interesses. Para esse efeito, a natureza do contrato entre o *funder* e a parte financiada é irrelevante, pois a existência de um potencial conflito deve ser analisada independentemente do grau de envolvimento do financiador no processo arbitral.

Por fim, importa salientar que, na ausência de disposições contratuais ou legais sobre a matéria, não existe uma obrigação de revelar a existência do TPF, cabendo ao financiado e ao financiador ponderar, no caso concreto, os benefícios e prejuízos da divulgação. Embora vários instrumentos legais, como as IBA *guidelines* recomendem essa divulgação, são normas de *soft law* e, portanto, não possuem força vinculativa. Perante este contexto, revela-se urgente a regulação do tema.

#### 1.4.3. A confidencialidade

A confidencialidade é uma das grandes vantagens da arbitragem. No entanto, a presença de um *third-party funder* no processo pode comprometer essa característica. O financiamento de litígios por terceiros implica o acesso a informações confidenciais sobre o litígio e as partes nele envolvidas. Se uma das partes desconhece a existência do *funder*, não pode controlar a divulgação, o que levanta sérias questões de transparência e sigilo.

O acesso a informação confidencial começa desde o momento em que um potencial financiado apresenta o pedido de *funding*. Para mitigar os riscos de exposição, é essencial a celebração de um ***non-disclosure agreement***, que obrigue o potencial *funder* a respeitar o sigilo das informações, mesmo que o contrato de financiamento não venha a ser formalizado.

Após a celebração do acordo de financiamento, independentemente do modelo adotado (*hands on* ou *hands off*), o *funder* terá acesso a informações confidenciais, cuja divulgação exige o consentimento dos demais litigantes. Caso estes desconheçam a sua existência, não

---

sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que ela é apresentada pelas partes» [Princípio Geral n.º 2, (c) das IBA *Guidelines*].

poderão autorizar a partilha, o que significa que a sua divulgação corre à revelia. Esta situação pode ser particularmente grave se existir um dever de confidencialidade estipulado na convenção de arbitragem.

O contrato *third-party funding* deve incluir uma **cláusula de sigilo** que imponha ao *funder* a obrigação de utilizar as informações obtidas exclusivamente para o litígio em causa, vedando qualquer outro uso ou divulgação. Além disso, para reforçar a proteção da informação, o financiador deve celebrar um acordo de confidencialidade com a parte contrária. Esta solução, no entanto, só é viável para aqueles que, como nós, defendem a obrigatoriedade de revelar a existência de um *third-party funder*.

Estas medidas oferecem um nível adicional de proteção, reduzem o risco de uso indevido das informações partilhadas e contribuem para a preservação da confidencialidade da arbitragem.

#### 1.4.4. *Security for costs*

O art. 20.º, n.º 1 da LAV, inspirado no art. 17.º da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, permite que o tribunal arbitral, a pedido de uma parte, decrete *as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objecto do litígio*.

O *security for costs* consiste na prestação de uma caução por uma das partes, sempre que o tribunal arbitral considere existir um risco fundado de que essa parte não disponha de meios para suportar os custos decorrentes da sucumbência. É uma medida cautelar admissível no ordenamento jurídico português à luz do 20.º, n.º 2, al. c) da LAV, uma vez que visa assegurar *a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada*.

No contexto do *third-party funding*, esta questão adquire especial relevância. A contraparte pode recear que o financiador abandone o processo antes da sua conclusão ou que, mesmo que o financiamento se mantenha, a parte financiada não disponha de recursos próprios para cumprir eventuais condenações em custas e honorários, o que a levará a requerer ao tribunal a aplicação de uma ordem de *security for costs*, visando evitar a frustração da execução da decisão arbitral. Compreende-se este receito uma vez que o *funder*

pode, a qualquer momento, ao abrigo do seu direito contratual de resolução, cessar o contrato de financiamento.

O decretamento desta medida depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 21.º, n.º 1, als. a) e b) da LAV: (i) o *periculum in mora* (fundado receio de lesão do direito invocado); (ii) o *fumus boni iuris* (probabilidade séria da existência do direito); e (iii) a proporcionalidade (o prejuízo resultante para o requerido não excede consideravelmente o dano que o requerente pretende evitar). Além destes pressupostos, o tribunal deve procurar avaliar outros indícios relevantes. Como mencionado anteriormente, na avaliação da necessidade de um pedido de *security for costs*, pode ser útil que o tribunal arbitral tenha acesso a detalhes do acordo de financiamento. No entanto, importa sublinhar que a existência de um contrato de TPF não pode, por si só, ser interpretada como um indício de dificuldades financeiras da parte financiada. Assim, embora a presença de um *funder* possa ser um fator a ponderar, não deve, isoladamente, justificar a imposição da caução para custos.

Por sua vez, a *ICCA-Queen Mary Task Force* estabelece que o pedido de caução para custos não deve ter, num primeiro momento, em conta a existência de financiamento (Princípio D.1.). Ainda assim, o contrato de financiamento e as respetivas estipulações podem ser tidos em consideração para efeitos da apreciação de um pedido de *security for costs*.

## **PARTE V**

### **1. A RELAÇÃO ENTRE A «IMPECUNIOSIDADE» SUPERVENIENTE E O *THIRD-PARTY FUNDING***

#### **1.1. Considerações gerais**

O problema da «impecuniosidade» superveniente traz o desafio de encontrar soluções que conciliem o acesso à justiça pela parte impecuniosa com a pretensão de ver a convenção de arbitragem integralmente cumprida pela parte contrária, de modo a que não tenha de se sacrificar totalmente nenhum.

No plano teórico, o financiamento de litígios por terceiros apresenta-se como uma solução viável para superar a «impecuniosidade» de uma das partes na convenção de arbitragem.

O TPF permite que partes sem recursos financeiros sustentem uma demanda arbitral que, de outro modo, não poderia ser levada adiante. No entanto, para além da sua viabilidade, é necessário analisar o alcance prático dessa solução.

Importa sublinhar que o TPF não se equipara a um direito universal de acesso à arbitragem para todos os economicamente desfavorecidos, pois não é um mecanismo público de assistência jurídica. Nas palavras de DUARTE GORJÃO HENRIQUES, «a acção não é tanto um meio destinado à protecção e exercício de direitos mas passa a ser o objecto em si de um negócio»<sup>69</sup> e, como em qualquer negócio, analisar-se-á um conjunto de elementos, tais como «o rendimento que pode esperar do investimento, o valor da acção e o montante previsível da compensação decidida pelo tribunal ou acordada entre as partes, a solvência e capacidade de pagamento do devedor e a duração provável da lide»<sup>70</sup>, para que se possa concluir, com o maior grau de certeza possível, se aquele será um investimento favorável.

## 1.2. Os desafios do TPF na arbitragem

### 1.2.1. Fatores a ser ponderado pelos *funders*

#### 1.2.1.1. O fator *posição processual*

No nosso entendimento, o principal fator é a posição processual da parte. Isto é, o financiamento por terceiros assume diferentes contornos dependendo de se tratar do **demandante** ou do **demandado**.

Por um lado, representa uma **grande vantagem para o demandante**, que, na maioria dos casos, é o principal beneficiário do financiamento de litígios<sup>71</sup>. Como os demandantes pleiteiam indemnizações ou compensações financeiras, o modelo de investimento torna-se atraente para os *funders*, que podem exigir uma percentagem sobre o montante ganho na arbitragem. Por outro lado, o financiamento do demandado permite que este dilua os riscos associados ao litígio e se proteja dos custos imediatos com sua defesa. No entanto, **os casos**

---

<sup>69</sup> *In op. cit.*, pp. 575-576.

<sup>70</sup> NOVAIS, Jorge Reis – «Financiamento de contencioso por terceiros e Constituição» in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, n.º 2, 2023, p. 672.

<sup>71</sup> BREKOULAKIS, Stavros, William W. Park e Catherine A. Rogers, *op. cit.*, p. 20.

**de financiamento de demandados são significativamente mais escassos**, dada a menor previsibilidade de retorno financeiro para os investidores.

#### 1.2.1.2.O fator *contrapartida*

O financiamento de litígios é, por natureza, um investimento. O *funder* investe com o objetivo de recuperar o seu capital e obter lucro. Como os demandantes pedem normalmente valores pecuniários, o financiador pode exigir uma percentagem do valor obtido na arbitragem.

Em sentido contrário, o financiamento do demandado apresenta desafios relacionados com a contrapartida. Enquanto um demandante procura um resultado positivo, o **demandado** está, na maioria dos casos, apenas a tentar **evitar uma condenação**. Assim, salvo se apresentar uma reconvenção elevado potencial de êxito e de valor expressivo, o demandado não gera um retorno financeiro direto, o que reduz o interesse dos financiadores. Embora o retorno financeiro não seja sempre o único objetivo dos financiadores — podendo este atuar por razões filantrópicas ou negociar um modelo alternativo de contrapartida —, tais casos são exceções. Em regra, os investidores procuram obter lucro, tornando o financiamento de demandados menos comum, ainda que possível. Conforme explicam PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, «a transferência para um financiador dos custos conexos com o exercício do direito de defesa só poderia ser aceite por um financiador racional mediante um prémio de risco: isso implicaria um incremento dos riscos e dos custos pré-existentes do lado do réu»<sup>72</sup>. Por outro lado, a contratação do financiamento também poderá ser feita de modo que o financiador receba uma parcela do que o demandado deixou de pagar.

#### 1.2.1.3.O fator *tempo e capacidade de negociação*

O **autor** da ação tem maior controlo obre o litígio, na medida em que pode escolher quando e como iniciar a arbitragem. Assim, dispõe de **mais tempo** para avaliar as opções de financiamento externo, negociar e encontrar o *funder* adequado.

---

<sup>72</sup> In «O financiamento por terceiro das despesas conexas com a acção popular de *private enforcement*. O caso português», in *Ius Dictum*, n.º 8, 2022, p. 11.

O **demandando**, por sua vez, é surpreendido pela arbitragem, enfrentando prazos consideravelmente mais curtos para procurar e garantir um financiamento adequado. Tal **urgência** dificulta a realização de uma negociação vantajosa e pode limitar as opções disponíveis.

#### 1.2.1.4. O fator *risco*

Os *funders* tendem a investir em casos que, à luz de uma *due diligence*, apresentam boas probabilidades de sucesso. Isso significa que, além de fornecer capital, os financiadores podem servir como uma **validação adicional da viabilidade da demanda**, pois só investem em disputas com altas chances de êxito.

No caso do **demandante**, o risco para o *funder* é menor, pois oferece uma maior previsibilidade, uma vez que os investimentos são baseados num **cálculo prévio do mérito da causa** e na capacidade do demandado para pagar o valor em que seja condenado.

Já no **financiamento do demandado, o risco é maior**, uma vez que não há garantia de que uma reconvenção será bem-sucedida, tornando a expectativa de retorno financeiro incerta.

#### 1.2.1.5. O método *cherry-picking*

O *third-party funding* apresenta-se como uma solução relevante para o problema da «impecuniosidade» superveniente, mas não constitui uma garantia universal de acesso à justiça. Os financiadores não têm o papel nem o objetivo de garantir o direito de acesso à justiça das partes, o financiamento explica-se, na maior parte dos casos, por razões meramente económicas. Nesse sentido, os *funders* utilizam um método conhecido como *cherry-picking*, através do qual selecionam apenas os casos com maior probabilidade de sucesso e retorno financeiro significativo.

Conforme consta do Relatório da ICCA, a larga maioria dos casos apresentados a financiadores são rejeitados por um ou outro motivo<sup>73</sup>, o que significa que litígios legítimos, mas economicamente menos atraentes, litígios que envolvam riscos elevados ou litígios que não preencham os critérios dos financiadores serão descartados.

---

<sup>73</sup> BREKOULAKIS, Stavros, William W. Park e Catherine A. Rogers, *op. cit.*, p. 24.

## 1.2.2. Outros desafios

Neste ponto, analisam-se desafios que, embora não ocorram em todos os casos, podem surgir e comprometer a viabilidade do financiamento de litígios por terceiros.

### 1.2.2.1. A perda do financiamento

Atualmente, a divulgação da existência de um *third-party funder* e da sua identidade não é obrigatória na maioria dos ordenamentos jurídicos. No entanto, o tribunal arbitral pode exigir essa revelação, o que pode gerar resistência por parte dos financiadores. Estes, muitas vezes, preferem manter a confidencialidade da sua estratégia de investimento e da carteira de casos que financiam, pelo que poderão optar por **resolver o contrato** de financiamento<sup>74</sup>. A parte financiada voltaria, por isso, a enfrentar o problema da «impecuniosidade».

### 1.2.2.2.A saturação do mercado de financiamento de litígios por terceiros

Em períodos de recessão ou crise económica, o número de partes impecuniosas tende a aumentar significativamente, intensificando a procura por financiamento. Nestes momentos, os financiadores passam a adotar critérios mais restritivos na escolha dos casos que financiam, nomeadamente, exigindo um maior retorno do investimento, tornando a obtenção de financiamento ainda mais difícil. Além disso, os próprios *funders* podem enfrentar **dificuldades financeiras**, tornando-se mais conservadores nas suas decisões de investimento e reduzindo o número de casos que financiam.

### 1.2.2.3. A falta de regulação

O *third-party funding* continua a ser uma realidade com **regulação limitada** na maioria dos ordenamentos jurídicos. Na ausência de normas claras e uniformes, as partes e os tribunais arbitrais enfrentam incertezas quanto aos limites, obrigações e direitos dos financiadores. Atualmente, a regulamentação existente consiste, na sua maioria, em *soft law*, ou seja, orientações não vinculativas, o que gera **insegurança jurídica** para as partes envolvidas, podendo dissuadir potenciais financiadores.

---

<sup>74</sup> Tal possibilidade dependerá das cláusulas previamente acordadas entre o financiador e a parte financiada.

#### 1.2.2.4. A solvabilidade da contraparte

Os financiadores não analisam apenas a viabilidade do caso da parte financiada, mas também a **capacidade da contraparte** para cumprir uma eventual condenação. Afinal, mesmo que a parte financiada obtenha uma decisão favorável, o êxito será meramente simbólico se a contraparte não possuir recursos suficientes para cumprir a condenação.

Por essa razão, antes de decidir investir num litígio, os financiadores analisam cuidadosamente a solvabilidade da contraparte. Se a recuperação do montante investido e do lucro esperado for incerta ou excessivamente complexa, o financiador poderá optar por não investir, independentemente da solidez da pretensão jurídica da parte impecuniosa.

## SÍNTESE CONCLUSIVA

Nesta dissertação, procurou-se responder à questão de saber se o mecanismo do *third-party funding* configura a *panacea* do problema da «impecuniosidade» superveniente de uma parte na convenção de arbitragem ou se a sua utilização traz desafios adicionais.

**I.** A «impecuniosidade» consiste na incapacidade económica para suportar os encargos inerentes à arbitragem. A sua superveniência ocorre quando essa incapacidade só surge após a celebração da convenção de arbitragem, sendo relevante apenas nos casos de cláusulas compromissórias. Esta realidade distingue-se da situação de insolvência, pois uma parte pode ser impecuniosa sem estar tecnicamente insolvente e vice-versa.

O *third-party funding* tem vindo a ganhar relevância na arbitragem, apesar da ausência de uma definição universal. Embora as suas raízes remontem à Idade Média, a diversidade de modelos de financiamento dificulta a criação de um conceito único, sendo possível identificar três elementos essenciais: (i) a existência de um acordo entre financiador e financiado; (ii) a ausência de relação entre o *funder* e o litígio; e (iii) o apoio prestado, que pode ser financeiro, material e/ou jurídico. A remuneração do *funder* não é um critério determinante, pois excluiria casos de financiamento filantrópico, que, embora menos comuns, também ocorrem.

Estabelecer um conceito uniforme é essencial para o desenvolvimento de um quadro normativo que assegure a sua aplicação adequada e que permita dar resposta a desafios como a sua divulgação, os potenciais conflitos de interesse e a questão da confidencialidade.

**II.** A comparação entre os custos da arbitragem e da jurisdição estatal demonstra que não se pode assumir, de forma absoluta, que a primeira é sempre mais dispendiosa. Nos tribunais estatais, os custos tendem a ser mais previsíveis, enquanto na arbitragem as partes têm maior controlo sobre os encargos, que podem variar conforme diversos fatores, como o número de árbitros, a escolha da arbitragem institucional ou *ad hoc* e os encargos administrativos.

O apoio judiciário pode ser um fator determinante nesta comparação. Este mecanismo garante que ninguém seja impedido de litigar em razão da sua condição económica. No entanto, como este benefício não se aplica em sede arbitral, sempre que preenchidos os requisitos para a sua obtenção, será claramente mais vantajoso optar por litigar nos tribunais

do Estado. Nas demais situações, a opção entre a arbitragem e a jurisdição estatal dependerá das especificidades de cada caso.

**III.** A insuficiência económica superveniente coloca em tensão o direito de acesso à justiça e a liberdade de iniciativa privada. O primeiro assegura que ninguém é impedido de recorrer à justiça por falta de recursos financeiro, enquanto a segunda se traduz no exercício da autonomia privada, protegida pela força vinculativa dos contratos. No entanto, a inexistência de apoio judiciário na arbitragem pode resultar na impossibilidade de suportar os custos do processo, conduzindo à denegação de justiça. Assim, em situações de impecuniosidade superveniente, impõe-se uma ponderação criteriosa entre a necessidade de garantir o cumprimento dos contratos e a salvaguarda do direito fundamental de acesso aos tribunais.

Impende sobre a parte impecuniosa o ónus de demonstrar a sua incapacidade financeira para litigar nos tribunais arbitrais. Tal pode ser alcançado mediante a apresentação de: (i) declaração acompanhada de documentos que permitam aferir a sua real situação económica; (ii) análise comparativa entre os custos que teria na arbitragem e na justiça estatal, comprovando que apenas conseguiria suportar os últimos; e (iii) prova de ter realizado esforço razoável para obter financiamento de terceiros. A mera elegibilidade para apoio judiciário não basta para afastar a convenção arbitral, mas pode constituir um elemento relevante na demonstração da prova referida no ponto (ii).

A questão da «impecuniosidade» superveniente é abordada de forma distinta nos diversos ordenamentos jurídicos. Nos sistemas *arbitration-friendly*, como o Reino Unido e a França, a regra geral é a manutenção da convenção arbitral, exceto em casos excepcionais, como quando há um nexo de causalidade entre a conduta da contraparte e a situação de impecuniosidade. Já em países como Alemanha e Itália, admite-se que a contraparte assumira os custos do processo arbitral. No entanto, esta solução revela-se de aplicabilidade limitada, sobretudo quando a parte impecuniosa é o demandante ou quando se pretende realizar pedidos reconventionais. Quando essa possibilidade não se concretiza, esses ordenamentos permitem afastar a convenção arbitral. Em Portugal, a jurisprudência tem seguido um entendimento semelhante, reconhecendo que a impecuniosidade superveniente pode justificar a inaplicabilidade da convenção arbitral, desde que devidamente comprovada.

O Tribunal Constitucional tem reforçado esta posição, entendendo que o direito de acesso à justiça deve prevalecer sempre que a manutenção da convenção de arbitragem conduza a uma negação desse direito.

A orientação que defende a inexecutabilidade da convenção de arbitragem em caso de «impecuniosidade» superveniente fundamenta-se na sua qualificação como impossibilidade objetiva ou como alteração das circunstâncias. No nosso entendimento, a situação de «impecuniosidade» não pode ser enquadrada no regime da impossibilidade objetiva, nos termos do art. 790.º do Código Civil, uma vez que não apresenta um carácter absoluto nem definitivo. Ainda que a apreciação dos pressupostos deva ser casuística, atendendo às especificidades de cada litígio, é mais adequado qualificá-la como uma alteração das circunstâncias, o que possibilitaria a resolução da convenção arbitral ao abrigo do artigo 437.º do mesmo diploma.

**IV.** O processo de obtenção de financiamento envolve diversas fases. Geralmente, inicia-se com a submissão do pedido e uma análise preliminar do caso, seguida de uma *due diligence* aprofundada, na qual são avaliados aspetos como a viabilidade, os riscos e o retorno esperado. A decisão final do financiador depende desta avaliação. A formalização do contrato de financiamento representa a etapa final, permitindo às partes antecipar e regular potenciais desafios ao longo do litígio, garantindo maior segurança, previsibilidade e alinhamento de expectativas.

O financiamento de litígios por terceiros apresenta vantagens significativas tanto para as partes envolvidas como para o próprio sistema arbitral. Ao eliminar barreiras económicas, promove o acesso à justiça, assegurando que o desfecho do litígio se baseia no mérito e não na capacidade financeira das partes. Além disso, pode ser uma ferramenta estratégica de gestão, permitindo litigar sem comprometer os recursos da parte financiada. Outra vantagem relevante é a mitigação de desigualdades processuais, possibilitando que uma parte economicamente mais frágil sustente as suas reivindicações sem ceder a pressões financeiras. Adicionalmente, a *expertise* do financiador acrescenta valor estratégico ao litígio, otimizando a condução do processo.

Apesar das suas vantagens, o *third-party funding* não está isento de desafios.

Um dos receios frequentemente apontados é o possível aumento descontrolado de ações. No entanto, este argumento não se sustenta, uma vez que o carácter seletivo e estratégico do financiamento contribui para a viabilização de litígios bem fundamentados e com reais perspectivas de sucesso.

Um outro desafio diz respeito à influência do *funder* no litígio. No nosso entendimento, a participação ativa do *funder* não é, por si só, prejudicial, desde que seja devidamente regulada no contrato de financiamento. Embora possa suscitar preocupações quanto à autonomia da parte financiada, essa influência pode agregar valor ao processo, aproveitando a experiência e *expertise* do financiador. A delimitação clara dos poderes do *funder* é essencial para garantir que a sua intervenção não compromete a autonomia das partes.

Além disso, surgem preocupações relativas à independência e imparcialidade dos árbitros, princípios fundamentais da arbitragem. Para garantir transparência e prevenir impugnações futuras, é essencial que se divulgue a existência do acordo de financiamento. No entanto, essa revelação deve ser equilibrada com a necessidade de preservar a confidencialidade do contrato, limitando-se à existência e identidade do *funder*, salvo quando informações adicionais forem estritamente necessárias. Dado o carácter não vinculativo das recomendações existentes, torna-se premente uma regulação clara sobre o dever de *disclosure* do *third-party funder* na arbitragem.

A confidencialidade da arbitragem também pode ser impactada pela presença de um financiador. Para mitigar este risco, as partes (financiado e financiador) devem celebrar um acordo de confidencialidade que regule a fase das negociações e incluir uma cláusula de sigilo no contrato de financiamento. Paralelamente, a obrigatoriedade de revelar a existência e a identidade do financiador não só reforça a transparência, como também protege informações sensíveis.

Por fim, o mecanismo de *security for costs* assume especial relevância no contexto do *third-party funding*. A contraparte pode temer que o financiador abandone o processo antes da sua conclusão ou, mantendo-se, que a parte financiada não tenha recursos próprios suficientes para cumprir eventuais condenações. Todavia, a mera existência de um contrato de financiamento não deve, por si só, justificar a imposição desta caução, devendo o tribunal arbitral avaliar outros indícios e ponderar a proporcionalidade da medida.

Em suma, o TPF traz desafios que, em nossa opinião, podem ser mitigados por meio de regulação contratual, da adoção de boas práticas pelas partes envolvidas e de uma maior intervenção legislativa.

V. O *third-party funding* surge como uma possível solução para o problema da «impecuniosidade» superveniente na arbitragem. No entanto, a sua aplicação revela limitações significativas, já que o *funder* opera dentro de uma lógica de investimento, privilegiando casos com elevada probabilidade de sucesso e retorno financeiro, deixando de fora litígios legítimos, mas economicamente menos atrativos.

A decisão de investir num litígio depende de uma série de fatores, como a posição processual da parte financiada, a viabilidade de uma contrapartida, o tempo disponível para negociação e o nível de risco envolvido.

Os demandantes encontram-se em posição mais favorável para obter financiamento, uma vez que seus pedidos frequentemente envolvem compensações monetárias, garantindo um retorno mais previsível ao financiador. Já os demandados enfrentam maiores desafios, dado que o seu objetivo principal é, muitas vezes, evitar uma condenação, o que limita as possibilidades de retorno para os *funders*. Além disso, os demandantes possuem maior margem para negociar condições vantajosas, enquanto os demandados frequentemente precisam de financiamento em prazos curtos e sob maior pressão. Adicionalmente, o nível de risco é um elemento essencial na tomada de decisão dos financiadores, que tendem a privilegiar disputas com elevadas probabilidades de sucesso.

O TPF pode enfrentar outros desafios, como a possibilidade de perda do financiamento em função da exigência de divulgação da identidade do investidor ou de cláusulas contratuais, a saturação do mercado em períodos de crise económica e a ausência de uma regulação clara e uniforme. Essa falta de regulação gera insegurança jurídica para as partes envolvidas e pode desmotivar potenciais financiadores. Outro desafio relevante é a solvabilidade da contraparte, pois um litígio bem-sucedido pode tornar-se inútil se a parte condenada não tiver recursos para cumprir a decisão arbitral.

Desta forma, embora o TPF possa contribuir para o acesso à justiça, a sua natureza seletiva impede que seja visto como uma resposta definitiva ao problema da «impecuniosidade» superveniente na arbitragem. A sua eficácia dependerá sempre da conjugação de fatores

económicos, estratégicos e jurídicos, exigindo uma análise criteriosa da viabilidade do financiamento em cada caso concreto. Não existem soluções perfeitas e, certamente, o TPF não surge como a *panacea* da «impecuniosidade» superveniente. No entanto, representa uma ferramenta útil, ainda que limitada, cujo impacto no processo arbitral pode trazer desafios adicionais que, até ao momento, não foram completamente superados.

**VI.** Para concluir este estudo sobre a relação entre a *impecuniosidade* superveniente e o *third-party funding*, apresentamos algumas sugestões sobre como cada parte deve proceder caso se encontre economicamente impossibilitada de suportar os custos da arbitragem.

Se o impecunioso for o **demandado**, deve, antes de mais, verificar se a contraparte está disposta a assumir os custos da arbitragem. Embora seja improvável, é possível que o demandante tenha um interesse tão elevado na arbitragem que aceite suportar esses encargos. Caso isso aconteça e a parte impecuniosa consiga arcar com as demais despesas (por exemplo, os honorários dos seus advogados), o processo arbitral poderá prosseguir normalmente.

Se essa possibilidade não se concretizar, o demandado deve tentar obter **financiamento externo**. No entanto, conforme analisado ao longo do estudo, o financiamento de demandados é mais difícil, já que, mesmo vencendo a ação, não obterá um retorno financeiro direto, mas apenas evitará uma condenação.

Como última alternativa, a parte impecuniosa deve procurar obter **financiamento interno** (i.e. financiamento do demandante). Na maioria dos casos, as partes litigantes suportam as provisões em partes iguais (cfr. art. 37.º, n.º 2 Regulamento ICC). Contudo, se a parte impecuniosa não conseguir cumprir essa obrigação, o demandante poderá cobrir o valor em falta, desde que tenha interesse e capacidade para o fazer, sob pena de o tribunal arbitral suspender ou terminar o processo. Nessa hipótese, a parte impecuniosa deve ter em conta que, caso o processo arbitral prossiga e a sentença assim o determine, a parte que assumiu o pagamento das provisões poderá ter direito ao reembolso dos montantes suportados. Se não for possível garantir o financiamento por qualquer das vias mencionadas, entendemos que a convenção arbitral deve ser considerada inexecutável, permitindo que o demandante leve a disputa aos tribunais estatais.

Se o impecunioso for o **demandante**, a primeira alternativa deve ser procurar um financiador. Como dispõe de mais tempo para avaliar as opções de **financiamento externo**, poderá ter melhores condições para negociar e obter apoio. Já a possibilidade de a contraparte assumir os custos do processo arbitral é praticamente inexistente, uma vez que ninguém arca voluntariamente com os custos de uma ação movida contra si.

Caso o demandante não consiga obter financiamento, deve-se igualmente considerar a convenção arbitral inexecutável, permitindo-lhe submeter a disputa à apreciação dos tribunais estatais.

## Referências Bibliográficas

### BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Ana Filipa Morais – «Comentário ao artigo 405.º do Código Civil» in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações* (Coord. José Brandão Proença), Universidade Católica Editora, 2019, pp. 51-61
- ANTUNES, Henrique Sousa – «Comentário ao artigo 437.º do Código Civil» in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações* (Coord. José Brandão Proença), Universidade Católica Editora, 2019, pp. 151-159
- BACARIM, Maria Cristina de Almeida & Maria Rodrigues Mafféis – «Teoria Geral do Negócio Jurídico» in *Negócio Jurídico* (Coord. Armando Prado de Toledo), Quartier Latin, 2013
- BARROCAS, Manuel Pereira – *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Almedina, 2013
- BREKOULAKIS, Stavros, William W. Park e Catherine A. Rogers – Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration. London: International Council for Commercial Arbitration, n.º 4, 2018
- CANOTILHO, José Gomes e Vital Moreira – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I (Arts. 1.º a 107.º), 4ª ed., Coimbra Editora, 2007
- CARAMELO, António Sampaio – «Obrigatoriedade da convenção de arbitragem e direito de acesso à justiça», in *Revista de Direito Civil*, n.º 1, Almedina, 2016, pp. 65-116
- CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm – *Arbitragem e Financiamento por Terceiros*, Almedina, 2020
- CARREIRA, Iñaki – «O financiamento do direito litigioso como opção de gestão: em particular os *non-recourse funding agreements*» in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano X, n.º 4, 2018, pp. 689-724
- CORDEIRO, António Menezes – *Tratado da arbitragem*, Almedina, 2015
- DIAMVUTU, Lino – *O Favor Arbitrandum: Ensaio de uma Teorização*, Almedina, 2020

European Law Institute – *Principles Governing the Third Party Funding of Litigation*, 2024, in URL: <https://www.europeanlawinstitute.eu/> (consultado pela última vez em 08-01-2025)

FONTES, Tito Arantes, Sara Rebordão Topa & Inês Dias Lopes – «O Financiamento de Litígios por Terceiros: Os Novos Desafios à Independência e Imparcialidade dos Árbitros», in *Arbitragem Comercial: Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2019, pp. 1053-1088

GOLDSMITH, Aren & Lorenzo Melchionda - «The ICC’s Guidance Note on Disclosure and Third-Party Funding: A Step in the Right Direction» in *Kluwer Arbitration Blog*, 2016, disponível em <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2016>

GONÇALVES, Alexandra Mendes – «Third Party Funding na Arbitragem Comercial – A Aplicabilidade do Financiamento de Litígios por Terceiros e a Possibilidade da sua Regulação», in *Anuário do Laboratório de Resolução Alternativa de Litígios*, NOVA School of Law, Ano 1, 2018, pp. 177-275

GOUVEIA, Mariana França & Ana Coimbra Trigo – «L’affaire Garoubé: Responsabilidade das instituições arbitrais e impecuniosidade das partes», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. XI, 2018, pp. 65-106

GOUVEIA, Mariana França – *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª ed., Almedina, 2014

HENRIQUES, Duarte Gorjão – «Third-Party Funding – In Search of a Definition» in *The American Review of International Arbitration (ARIA)*, Vol. 28, n. ° 4, 2017, pp. 405-431

HENRIQUES, Duarte Gorjão – «“Third Party Funding” ou Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. III/IV, 2015, pp. 573-624

HORODYSKI, Dominik & Maria Kierska – *Third Party Funding in International Arbitration – Legal Problems and Global Trends with a Focus on Disclosure Requirement*, Towarzystwo Doktorantów UJ, 2017, disponível em <https://open.icm.edu.pl>

- JÚDICE, José Miguel – «Anotação ao Acórdão 311/08 do Tribunal Constitucional» in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano II, 2009, pp. 161-190
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. II, 2ª ed., Almedina, 2021
- LEITE, António Pinto – «Third Party Funding as a Joint Venture and Not as a Mere Finance Agreement: The Independence and Impartiality of the Arbitrators», in *VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, Almedina, 2014, pp. 105-113
- LELYVELD, Leonor Van – «*Third-Party Funding*: algumas notas sobre o dever de revelação», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. XI, 2018, pp. 163-177
- MACEDO, Joaquim Shearman de – «Sobre a qualificação civil da incapacidade para suportar os custos do processo arbitral por uma das partes» in *Themis*, Ano IX, n.º 16, Almedina, 2009, pp. 225-244
- «Maintenance and champerty» in *The Incorporated Council of Law Reporting*, s.d., disponível em [www.iclr.co.uk/glossary](http://www.iclr.co.uk/glossary) (consultado pela última vez em 29-01-2025)
- MATOS, Francisco da Cunha & Maria Beatriz Brito – «A superveniente insuficiência económica das partes como alegado fundamento de inoponibilidade da convenção de arbitragem» in *PLMJ Arbitration Review 01* (Coord. António Pedro Pinto Monteiro e Iñaki Carrera), 2017, pp. 39-50
- MEDEIROS, Rui – «Comentário ao artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa» in *Constituição Portuguesa Anotada* (Coord. Jorge Miranda e Rui Medeiros), Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2017, pp. 304-333
- MENDES, Armindo Ribeiro – «A falta de capacidade económica superveniente para suportar os custos da arbitragem», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. XI, 2018, pp. 9-36
- MENDES, Evaristo Ferreira – «Comentário ao artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa» in *Constituição Portuguesa Anotada* (Coord. Jorge Miranda e Rui Medeiros), Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2017, pp. 853-895

MONTEIRO, António Pedro Pinto – «Os Custos da Arbitragem e da Jurisdição Estadual: Compare e Comprove» in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Gestlegal, Vol. I, 2022, pp. 603-645

NOVAIS, Jorge Reis – «Financiamento de contencioso por terceiros e Constituição» in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, n.º 2, 2023, pp. 661-722

OLIVEIRA, Elsa Dias – *Arbitragem Voluntária: Uma Introdução*, Almedina, 2020

OLIVEIRA, Mário Esteves de – *Lei da Arbitragem Voluntária*, Almedina, 2014

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto – *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011

PENA, Nuno – «Reflexões sobre o regime da impecuniosidade nos sistemas de Common Law e em Portugal», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. XI, 2018, pp. 107-140

PEREIRA, Ricardo Silva – «Third Party Funding e implicações éticas na relação com os árbitros», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. IX, 2016, pp. 86-122

PROENÇA, José Brandão – «Comentário ao artigo 790.º do Código Civil» in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações* (Coord. José Brandão Proença), Universidade Católica Editora, 2019, pp. 1082-1085

PROL, Francisco – «La responsabilidad de las instituciones de arbitraje (especial referencia a la “impecuniosity”)», in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. XI, 2018, p. 37-63

RELVAS, Manuela – «Impecuniosidade na arbitragem e o *third-party funding*» in *Estudos de Arbitragem em Homenagem ao Bastonário Manuel Gonçalves* (Coord. Lino Diamvutu), Almedina, 2021, pp. 505-522

ROCHA, Derick de Mendonça – *Arbitragem e Third-party funding*, Editora Lumen Juris, 2019

SANTOS, Christiano Oliveira de Aguiar – *Third-Party Funding e Revelação do Financiamento por Terceiros na Arbitragem* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa], 2021, disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt>

SAÚDE, João & Nuno Temudo Vieira – «O admirável mundo novo do Third-Party Funding», 2021, in URL: <https://www.servulo.com/pt/noticias/O-admiravel-mundo-novo-do-Third-Party-Funding/7412/> (consultado pela última vez em 29-01-2025)

SERRA, Catarina – «Arbitragem e Insolvência: Os Efeitos da Declaração de Insolvência sobre Arbitragem» in *Revista de Direito Comercial*, 2017

SILVA, Paula Costa e & Nuno Trigo dos Reis – «O financiamento por terceiro das despesas conexas com a acção popular de *private enforcement*. O caso português», in *Ius Dictum*, n.º 8, 2022, pp. 5-24

TELLES, Inocêncio Galvão – *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2010

TRAIN, François-Xavier – «Le contrôle *a posteriori* et *in concreto* des conséquences de l'impecuniosité d'une partie à l'arbitrage, note sous Cass. civ. 1<sup>re</sup>, 28 mars 2013 et Paris, Pôle 1 – Ch. 1, 26 février 2013» in *Revue de L'Arbitrage*, n.º 3, 2013, pp. 746-760

TRIUFANTE, Armando – Comentário ao art. 406.º, in *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações* (Coord. José Brandão Proença), Universidade Católica Editora, 2018, pp. 61-65

VARELA, João de Matos Antunes & Fernando Andrade Pires de Lima – *Código Civil Anotado*, Vol. II (Artigos 762.º e 1250.º), 3ª ed., Coimbra Editora, 1986

ZIVKOVIC, Patricia – «Impecunious Parties in Arbitration: An Overview of European National Courts' Practice», in *Croatian Arbitration Yearbook*, Vol. 23, 2016, pp. 33-52

## INSTRUMENTOS DE ARBITRAGEM INSTITUCIONAL

ICC *Arbitration Rules* (2021)

Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o regulamento de arbitragem ICC (2021)

Regulamento de Arbitragem CAC (2021)

Regulamento de Arbitragem ICC (2021)

Regulamento de Arbitragem LCIA (2020)

Regulamento das Custas do CAUCP

SIARb *Guidelines for Third Party Funders* (2017)

## JURISPRUDÊNCIA

- Rex c. Sussex Justices (King’s Bench Division, 1924), pp. 256-260, disponível em <https://www.acerislaw.com/1KB256>
- John Malcom Fakes c. Tayler Woodrow Construction (Court of Appeal, 1972)
- Janos Paczy c. Haendler & Naternamm (Court of Appeal, 1981)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 1.<sup>a</sup> Secção Cível, de 18 de janeiro de 2000 (Processo n.º 99A1015), relatado por ARAGÃO SEIA, disponível em <https://www.dgsi.pt/> (<https://www.dgsi.pt/99A1015>)
- Bundesgerichtshof (Proc. n.º III ZR 33/00), 14 de setembro de 2000, disponível em <https://www.bundesgerichtshof.de/> (<https://juris.bundesgerichtshof.de/IIIZR33/00> )
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de junho de 2001 (Proc. 00110641), relatado por LOPES BENTO, disponível em <https://www.dgsi.pt/> (<https://www.dgsi.pt/00110641>)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de outubro de 2003 (Proc. n.º 03B1604), relatado por PIRES DA ROSA, disponível em <https://www.dgsi.pt/> (<https://www.dgsi.pt/03B1604>)
- Arkin v. Borchard Lines Ltd. (England and Wales Court of Appeal, 26 de maio de 2005)
- J. Sainsbury PLC c. AMR Amin Hamza El Nasharty (High Court of Justice of England and Wales, 13 de novembro de 2007)
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 311/2008, de 30 de maio de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 148, de 01 de agosto de 2008, pp. 34401-34405

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 216/2010, 01 de junho de 2010, Proc. n.º 952/09, 1.ª secção, relatado por CARLOS PAMPLONA DE OLIVEIRA, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) ([www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/216.2010](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/216.2010))
- *Pirelli c. Licensing Projects* (Cour d’appel de Paris, 17 de novembro de 2011/Cour de Cassation, 28 de março de 2013)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05 de novembro de 2013 (Proc. 1167/10.5TBACB-E.C1), relatado por JOSÉ AVELINO GONÇALVES, disponível em <https://www.dgsi.pt/> (<https://www.dgsi.pt/116710.5>)
- *Muhammet Çap & Sehil İnşaat Endustri ve Ticaret Ltd. Sti. v. Turkmenistan*, ICSID n.º ARB/12/6, Procedural Order N.º 3, (June 12, 2015), disponível em <https://www.italaw.com/case-documents/italaw4350.pdf>
- *Garoubé c. Estados dos Camarões* (Cour d’appel de Paris, 24 de maio de 2016/Cour de Cassation, 13 de dezembro de 2017)
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 86/2017, 16 de fevereiro de 2017, Proc. n.º 792/16, 2.ª secção, relatado por FERNANDO VENTURA, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) ([www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/86.2017](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/86.2017))
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 2019 (Proc. n.º 8927/18.7T8LSB-A.L1.S1), relatado por PEDRO DE LIMA GONÇALVES, disponível em <https://www.dgsi.pt/> (<https://www.dgsi.pt/8927/18.7>)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de junho de 2020 (Proc. n.º 3504/19.8T8FNC.L1-6), relatado por MARIA DE DEUS CORREIA, disponível em <https://www.dgsi.pt/> (<https://www.dgsi.pt/3504/19.8>)

## LEGISLAÇÃO

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro

Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho

Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961

Código do Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung*)

Código do Processo Civil francês (*Code de Procédure Civile Français*)

Código do Processo Civil italiano (*Codice di Procedura Civile*)

Constituição da República Portuguesa

Convenção de Nova Iorque

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

*Criminal Law Act 1967*

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (Regulamento das Custas Processuais)

*IBA Guidelines on Conflicts of Interest (2024)*

Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional

Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (Regime de acesso ao direito e aos tribunais)

Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto (Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho)

Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária)

Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro (Estatuto da Ordem dos Advogados)

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de setembro de 2022

## PARECERES

– Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 78/93, de 27 de janeiro de 1994, disponível em <https://ficheiros.parlamento.pt/Parecer78.93>